

Obsolescência Programada: a Perspectiva do Direito do Consumidor

Felipe Tadeu Cunha Torrão

Dissertação de Mestrado em Direito

Orientação: Professora Doutora Ana Clara Azevedo de Amorim

Novembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

FELIPE TADEU CUNHA TORRÃO

Obsolescência Programada: a Perspectiva do Direito
do Consumidor

Trabalho integrante do curso de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação da Professora Doutora Ana Clara
Azevedo de Amorim

Dezembro, 2020

Dedico esta dissertação à minha mãe America que sempre esteve comigo, nos momentos de dificuldade e de conquista, rindo, debochando e até mesmo chorando comigo. Ao meu pai Francisco, por estar sempre em família e ter me ensinado sobre caráter e disciplina. Ao Junior, meu irmão, por sempre me mostrar o que é trabalho árduo, assim como trazer boas risadas. À tia Rosa por não medir esforços e sempre cuidar de todos nós. À vó Maria que ajudava nos primeiros trabalhos quando criança e hoje, lá de cima, me abençoa a cada passo.

Agradeço à todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para meu tema, assim como em toda a caminhada que fiz até chegar ao presente momento.

Minha família e meus amigos, os quais são base, sustentação e auxílio para toda e qualquer caminhada. Cada momento, sejam de risadas, seja turbulento, foram de extrema importância.

À Universidade Candido Mendes, a qual fez parte de toda minha história acadêmica, estando presente por toda graduação, pós graduação, mestrado e agora tenho a honra de trabalhar. À Universidade Portucalense, pela oportunidade da pós graduação internacional, assim como seu ensino de excelência. À todos os professores que tive, seja no nível de graduação assim como no curso de mestrado, em especial, minha orientadora, Professora Doutora Ana Clara Azevedo de Amorim, a qual com sua brilhante exposição me auxiliou com a escolha do tema, assim como toda a orientação até a conclusão do trabalho.

“O advogado deve sugerir por forma tão discreta os argumentos que lhe dão razão, que deixe ao juiz a convicção de que foi ele próprio quem os descobriu.”

Piero Calamandrei

Resumo

O tema da presente pesquisa consiste na obsolescência programada no âmbito do Direito do Consumidor e será abordado por meio da análise de jurisprudência, partindo-se de um caso paradigmático, julgado na Itália, quando Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato condenou a Samsung e a Apple. A prática da obsolescência programada é considerada desleal. Porém, há poucos julgamentos nesse sentido, tendo em vista a dificuldade de sua constatação, como será observado pelas decisões analisadas. Propõe-se, assim, decifrar como se define a jurisprudência nesses casos concretos, também uma breve análise de ordenamentos consumeristas, trazendo-se assim uma perspectiva comparada entre alguns diferentes países.

Palavras-chave: Direito. Consumidor. Obsolescência Programada. Jurisprudência.

Abstract

The present research is about the programmed obsolescence in the Consumer Rights field and it will be approached by means of jurisprudence analysis, starting from a paradigmatic case judged in Italy, when the Autorità Garante del la Concorrenza e del Mercato condemned Samsung and Apple. However, there are few trials in this field, once it is very difficult to verify it, as it can be observed in the decisions here analyzed. Our goal is, then, to decipher how the jurisprudence is defined in these concrete cases, as well as a brief analysis of consumerist laws, bringing a comparative perspective between some different countries.

Keywords: Consumer, Programmed Obsolescence, Jurisprudence

Sumário

1 Introdução	1
2 Estudo da Obsolescência Programada.....	3
2.1 Histórico da Obsolescência Programada.....	3
2.2 Lineamentos conceituais e diferentes formas da Obsolescência Programada	6
3 Óptica Brasileira.....	14
3.1 O Instituto no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.....	14
3.2 Análise Jurisprudencial	23
4. Óptica Europeia	
4.1 Breve Análise do Direito do Consumidor Europeu	35
4.2 Casos paradigmas: Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato - Testa del provvedimento PS110390 (Apple).....	39
4.3 Casos paradigmas: Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato - Testa del provvedimento PS11009 (Samsung).....	46
4.4 Outros Casos de Destaque	50
5 Conclusão	56
Referências	63

1 Introdução

O presente trabalho se propõe a estudar um conceito trazido pelo advento de novas tecnologias, a Obsolescência Programada, abordada aqui principalmente sob a perspectiva do Direito do Consumidor.

Pensando em tal expressão, logo surge a ideia de objetos tecnológicos de alto valor. Porém, seu advento é muito anterior. Por isso, o trabalho aqui desenvolvido começará com um breve estudo sobre a questão, buscará entender sua origem, o seu porquê de ser, assim como seus diferentes tipos e seu desenvolvimento até os dias atuais.

Em um segundo momento, a pesquisa passará a analisar especificamente casos concretos dos três países selecionados para pesquisa e as Legislações Consumeristas de diferentes. As Leis selecionadas são a brasileira, a portuguesa e a italiana, e serão destacadas suas semelhanças e diferenças na forma de tratar do assunto.

A relevância social contida no estudo se baseia na legalidade ou ilegalidade trazida pela Obsolescência Programada. Portanto, a pesquisa serve como um alerta para ambos os lados, tanto consumidor quanto empresas. Já se adianta que se trata de uma prática ilegal, via de regra, pois o produtor, ou vendedor, diminui de maneira proposital o tempo de uso de um produto, o que causa efeito muito danoso para todo o comércio.

A metodologia da pesquisa é analisar e comparar julgamentos já realizados, confrontando jurisprudências de diferentes países. No Brasil, apesar da importância do assunto, há poucos precedentes judiciais sobre obsolescência programada. A razão disso é a dificuldade de comprovar na prática sua ocorrência, tendo em vista que se trata de uma questão muito

delicada de identificar concretamente.

A Obsolescência Programada depende de prova pericial e de uma série de requisitos para sua caracterização. Também não há muita literatura sobre o assunto, principalmente no âmbito brasileiro.

Por esse motivo, o início contará com uma análise de casos abordando casos paradigmáticos julgados pela justiça italiana, um caso ligado a tanto à Apple quanto à Samsung, julgados pela entidade italiana responsável pela proteção dos consumidores, a Autorità Garante della Concorrenza e Del Mercato.

Além da análise e da comparação de jurisprudência, realizar-se-á uma comparação entre as diferentes legislações consumeristas, ou seja, procederemos ao uso do Direito Comparado.

O objetivo da pesquisa é verificar parâmetros para identificar mais facilmente o instituto da Obsolescência Programada, tanto nas respectivas legislações dos países citados, quanto no estudo de suas jurisprudências. Como já citado anteriormente, o trabalho ainda serve como um alerta à ilegalidade da prática e ao quão prejudicial ela se apresenta.

2 Estudo da Obsolescência Programada

2.1 Histórico da Obsolescência Programada

Pelo menos uma vez na vida, eu gostaria de possuir inteiramente alguma coisa antes que quebrasse! [...] Mal acabo de pagar o automóvel, e ele está no fim. O refrigerador consome correias como um maldito maníaco. Eles marcam tempo para esses produtos. Eles marcam tempo para que estejam gastos quando a gente finalmente acabar de pagá-los.¹

O trecho é o lamento do personagem Willy Loman, na obra *A morte do caixeiro viajante*, uma peça, escrita por Arthur Miller em 1949, o que demonstra como se trata de uma prática já antiga e difundida na sociedade há bastante tempo. Porém, antes de estabelecer propriamente seu conceito, é interessante entender o advento da obsolescência programada, ou seja, as condições históricas que levaram a isso.

Segundo Vance Packard², a ideia surgiu no fim da década de 1920, com uma declaração de J. George Frederick publicada pela Advertising & Selling. Na matéria, o escritor relatava sobre o problema do aumento desenfreado do consumo, chamando atenção para aquilo que chamava de “obsolescência progressiva”. A fala tinha como base o consumo excessivo ligado à eficiência, ao estilo e ao gosto dos produtos, o que, de alguma maneira, era positivo para os comerciantes.

Porém, para a maioria dos autores, o principal marco dessa modalidade econômica se estabelece em meados de 1930, quando intencionalmente os fabricantes tiveram a ideia de passar a diminuir a vida útil dos produtos com o

¹MILLER, Arthur (2000) *A morte do caixeiro-viajante* (Trad. de Flávio Rangel). [online]. São Paulo: Abril Cultural. Disponível em: <file:///C:/Users/Win%207/Downloads/A%20morte%20do%20Caixeiro%20Viajante%20%20Arthur%20Miller.pdf>. p. 56-7.

²PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA p. 54.

objetivo de acelerar as vendas.

O primeiro caso, mais uma vez estabelecido pelo consenso doutrinário, é o chamado cartel Phoebus, composto por Osram, Philips, Compagniedes Lampes e General Electric, os maiores produtores de mundiais de lâmpadas naquele momento³.

As lâmpadas produzidas por essas empresas duravam cerca de 1500 até 2500 horas funcionando, emitindo luz. Depois de reuniões entre os produtores, essas lâmpadas passaram a funcionar somente por 1000 horas.

Não houve, à época, qualquer motivo apresentado para a mudança, como maior eficiência, maior potência da luz produzida. Presume-se que o objetivo realmente foi aumentar o número de vendas do produto, tendo em vista que deixa de funcionar antes e precisa ser substituído.

Em sua obra, Vance Packard (1965, p. 56) afirma ser evidente o objetivo de vender novas lâmpadas não de maior eficiência do produto. A obra traz, ainda, uma carta de uma autoridade da General Eletric, uma das empresas que formava o cartel. Nela se dizia:

Compreendemos que a constante redução da vida da lâmpada que estivemos em processo de executar aumentou o volume de negócios, mas não podemos deixar de formular uma palavra de advertência e uma sugestão no sentido de que é tempo de parar com isso, em vista da situação competitiva⁴.

Em outras palavras, os produtores sequer negaram o fato, estavam efetivamente diminuindo a vida útil do produto.

Depois desse caso, a prática começou a se espalhar para as demais indústrias, como automobilística, têxtil, o que resultou em reduzir qualidade de produtos e negligenciar o provimento de peças de substituição (também considerada uma prática ilegal, segundo doutrina consumerista).

Segundo o investidor imobiliário Bernard London⁵, a obsolescência planejada foi responsável pela recuperação do mercado, das indústrias. Sua

³ COOPER, Tim. (2004) Inadequate life? Evidence of consumer attitudes to product obsolescence. *Journal of Consumer Policy*, v.27, n.4

⁴PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA. p. 56.

⁵LONDON, Bernard. (1932) *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*. [online]. [consultado em 10mar.2020] Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_%281932%29_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf

obra é de 1932, ou seja, logo após a chamada Grande Depressão⁶.

O autor defendia a teoria de que, interrompendo a vida dos produtos, as vendas cresceriam, criando mais demanda, aumentando a produção, conseqüentemente gerando mais empregos, e, assim, mais poder aquisitivo para o consumo da população, resultando em mais vendas e completando o ciclo para recuperação do mercado.

London, em seus trabalhos, defendia, por exemplo, que produtos “vencidos” deveriam valer um cupom, a ser provido pelo governo, que valeria um produto novo. Chegou, também, a propor instituir uma coima sobre pessoas que continuassem a utilizar produtos além da data de validade. Essa proposta, entre outras, nunca foi institucionalizada.

O posterior registro histórico da obsolescência programada, depois da Crise de 1929, vem após a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), nos anos 1950, durante a recuperação aos danos causados pelo evento⁷. Empresas, mais uma vez com o objetivo de lucrar, voltam a utilizar da técnica já conhecida para fazer com que seus produtos durem menos. Além do retorno do tipo existente, surge outra aliada a obsolescência programada: a publicidade.

Utilizando-se dos meios de comunicação, produtores começam a anunciar produtos novos, mais modernos, com novo *design*, porém com poucas inovações, mudanças no desempenho. Com o uso da propaganda, *marketing*, o consumidor se sente com desejo de obter o produto “novo”, “moderno”, da moda, que todos na população estão usando, para não se sentir excluído.

Para Giles Slade⁸, assim que um produto novo é lançado, as modernas técnicas de *marketing* e propaganda convencem ao consumidor que aquele produto é necessário, por ser mais moderno, superior, ou até mesmo só mais bonito que aquele já obtido, o que torna o dono do produto insatisfeito com

⁶A depressão que afetou a economia mundial entre 1929 e 1934 foi a mais longa e profunda recessão econômica já experimentada até hoje (...) seguiram-se derrubadas de preços, acompanhadas por uma crise bancária e uma onda de falências. Fonte: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CafeEIndustria/Crise29>

⁷CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco. (2004) Obsolescência programada – Tecnologia a serviço do capital. *INOVAE, Journal of Engineering and Technology Innovation*, São Paulo, v. 2, n. 1, p.90-105, jan./abr.

⁸SLADE, Giles. (2006) *Made to Break – Technology and Obsolescence in America*. USA: First Harvard University Press Paperback edition. p. 11.

aquele que possui. Caso não realize essa troca, o consumidor ainda ficará socialmente desafetado.

Em outras palavras, a publicidade passa a ser uma ferramenta das empresas para tornar seus produtos obsoletos mais rapidamente, por meio de estímulos aos consumidores, que se sentem obrigados a comprar produtos novos, os quais passam a ter uma vida útil mais curta.

Além de levar os consumidores a comprar apelando para suas emoções e sentimentos, um outro fator ainda não citado que facilita o consumo desenfreado característico da época é a facilitação de se obter uma linha de crédito a baixo custo.

Com o aumento do consumo pelos fatores apresentados, as fábricas passaram a consumir mais produtos, que ficavam obsoletos mais rápidos, mas, mesmo assim, havia demanda, formando-se um ciclo de consumo.

Para ilustrar e exemplificar a situação pós-guerra (que, em termos, mantém-se até hoje), Bauman traça o seguinte paralelo:

[...]o mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de buffet com tantos pratos deliciosos que nem o mais delicado comensal poderia esperar provar de todos. Os comensais são os consumidores, e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode por diante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandá-las [...] a infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha⁹.

2.2 Lineamentos Conceituais e Diferentes Formas da Obsolescência Programada

Como é de conhecimento público, todo produto possui uma estimativa de vida útil. Consumidor, fabricante, vendedor, todos sabem dessa informação. De acordo com o produto, pode ser de dias, como frutas, ou pode ser de anos, como um carro ou uma geladeira.

⁹BAUMAN, Zygmunt (2008) *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. (Trad. de Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Zahar.p. 75

Pela necessidade principalmente do fabricante ou do vendedor, a duração desses produtos tem sido cada vez menor. Foram criadas técnicas e maneiras de fazer com que esses produtos durassem ainda menos. Isso foi chamado de obsolescência programada.

O que significa exatamente o termo? Para Vance Packard¹⁰, a expressão possui diferentes significados, a depender do interesse. Em sua obra, destaca-se um interessante comentário realizado por Brooks Stevens¹¹, o qual afirmava que toda a economia norte-americana é baseada nela. Para o *designer* industrial, a rotação de produtos trata-se de uma contribuição.

Tendo em vista que a obra de Packard não trazia uma definição mais concisa, busca-se, inicialmente, auxílio de outros autores.

Para o autor Marchesini Junior:

é um processo de certa forma característico do capitalismo na segunda metade do século XX, que podemos chamar também de “descartalização”, o que acaba causando grandes danos ao meio ambiente. Tal processo faz parte de uma estratégia de mercado que visa garantir um consumo constante através da insatisfação, de forma que os produtos que satisfazem as necessidades daqueles que os compram parem de funcionar tendo que ser obrigatoriamente substituídos de tempos em tempos por mais modernos¹².

Segundo o autor, pode ser definida como uma prática empresarial que diminui a vida útil de um produto, de forma que o funcionamento e/ou sua durabilidade sejam encurtados e o produto dure um lapso temporal menor. O autor também considera essa prática como uma característica da sociedade de consumo.

Segundo outro autor, Serge Latouche, há três principais fatores envolvidos no progresso do consumo:

São necessários três ingredientes para que a sociedade de consumo possa prosseguir o seu circuito diabólico: a publicidade, que cria o desejo de consumidor, o crédito, que lhe fornece os meios, e a

¹⁰PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA. p. 50.

¹¹Clifford Brooks Stevens (7 de junho de 1911 - 4 de janeiro de 1995) foi um designer industrial americano de artigos para o lar, eletrodomésticos, automóveis e motocicletas - além de designer gráfico e estilista. Stevens fundou a Brooks Stevens, Inc. com sede em Allenton, Wisconsin.

¹²MARCHESINI Jr., Atilio. (2010) A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo". *Revista eletrônica Para Onde!?*. v. 4 (n. 1) p.6[consultado em 10.jan.2020] Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/22106/12866>

obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a sua necessidade¹³.

Ou seja, a engrenagem do consumo pressupõe um ciclo. A publicidade, planejada para isso, gera a vontade no consumidor. Graças a esse desejo, o consumidor trabalha e busca crédito para consumir. Esse crédito é concedido e fornece os meios para haver a compra de bens. Nesse ponto, a obsolescência programada age, tornando o produto na mão do consumidor menos desejado, em um curto período de tempo.

Esse desejo, então, por meio da propaganda, publicidade, passa para outro produto novo, mais moderno, iniciando o ciclo mais uma vez, fazendo o consumo aumentar rapidamente.

Nesse mesmo sentido, Bauman traz em suas reflexões:

Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo defasados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).¹⁴

Para Stephen Kanitz¹⁵, no sistema capitalista, principalmente os países mais desenvolvidos empregam tais técnicas porque os consumidores já possuem tudo, então, para renovar o consumo, utiliza-se obsolescência programada. O problema nesse quadro são aqueles que não possuem tal poder aquisitivo, pois acabam se prejudicando, criando dívidas quase impagáveis para possuir os produtos que desejam. E, quando terminam de pagar, os mesmos já se encontram obsoletos.

Forma-se, então, o que se chama de sociedade de consumo, a qual, ainda segundo Bauman¹⁶, tem a obsolescência como marca. Essa sociedade tem como principais características a instabilidade, a liquidez e o desequilíbrio.

¹³LATOUCHE, Serge. (2012). *O pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF. (reimp. Lisboa) p. 30.

¹⁴BAUMAN, Zygmunt (2008) *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. (Trad. de Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Zahar. p. 31

¹⁵KANITZ, Stephen. (2006, fevereiro 15) O Patrimônio Líquido Nacional. *RevistaVeja*, ed. 1943, Ano 39, p. 20..

¹⁶BAUMAN, Zygmunt (2008) *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. (Trad. de Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Zahar. p. 44, 71.

Trata-se de “um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que, por sua vez, implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la”.

Abordando o aspecto psicológico dos consumidores, a autora Ana Beatriz Barbosa Silva¹⁷ afirma que há dois tipos básicos de consumo. O primário é aquele ligado a substância, aquilo que realmente é essencial. O segundo, nas palavras da autora, abre portas para o consumo desenfreado, tendo em vista que é ligado não a satisfazer qualquer necessidade, mas sim ao imaginário, trazendo a sensação de felicidade para o consumidor. Esse segundo tipo é o principal foco das empresas que realizam as técnicas de obsolescência programada.

Superada a conceituação inicial, segue-se para o estudo específico dos tipos de obsolescência programada.

Para fins de estudo, o autor Vance Packard¹⁸ afirmava que poderia haver três diferentes modos pelos quais um produto poderia se tornar obsoleto: pela função, pela qualidade e pela desejabilidade.

A obsolescência de função ocorre quando um novo produto realiza a mesma função do seu antecessor, porém com melhor qualidade. Essa forma deve ser associada à concepção de avanços tecnológicos ocorridos na sociedade ao longo dos anos. Vale ressaltar que, apesar de o produto anterior se manter funcionando e cumprindo a função para a qual foi projetado, é substituído por um novo.

A obsolescência de função faz parte do desenvolvimento. Essa estratégia se refere ao que ocorre quando há de fato um aprimoramento e, portanto, não se trata de algo ruim, sendo até mesmo necessário que isso ocorra.

Já a obsolescência de qualidade acontece quando um produto quebra ou para de funcionar dentro de um determinado período de tempo, o qual, geralmente, é abaixo do esperado. Em outras palavras, é o encurtamento da

¹⁷SILVA, Ana Beatriz Barbosa. (2014) *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. Ed. digital. São Paulo: Globo. p. 24

¹⁸PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA. p. 51.

vida útil de um objeto, de forma que os consumidores devam obter, em um curto espaço de tempo, um novo produto para atingir o mesmo resultado, gerando, assim, um aumento de lucro para as empresas. Assim, são vendidos propositalmente produtos com tempo de vida útil menor, com a intenção de acelerar o consumo.

Essa estratégia, como se pode extrair de sua definição, é desleal, tendo em vista que o produto já sai de fábrica com seu tempo de vida útil mais curto do que poderia ter. Não há qualquer tipo de novidade, inovação em novas versões, o produto apenas para de funcionar para visar o lucro empresarial.

Por fim, ocorre a obsolescência de desejabilidade. Nesse caso, o produto ainda tem qualidade e funções para as quais foi obtido e as quais desempenha perfeitamente. Porém, o que ocorre na cabeça do consumidor é um aprimoramento ou modificação mais atual, que deixa um produto novo mais atraente, tornando o anterior menos desejável.

Essa estratégia, ainda segundo o autor, estabelece a desvalorização prematura de um produto, sob o ponto de vista emocional, e é amplamente utilizada por empresas com o objetivo principal de aumentar as vendas. A obsolescência de desejabilidade está totalmente relacionada com as vontades e desejos do consumidor, motivo pelo qual também é chamada de psicológica.

Ao longo de sua obra, Vance Packard demonstra-se favorável à obsolescência funcional¹⁹, quando esse gera um produto genuinamente mais aperfeiçoado. Acaba, então, por discorrer e criticar as outras duas maneiras de obsolescência, a psicológica e a de qualidade.

Nota-se que a obra é de 1960 e se mantém atual, tanto para produtos que ainda não existiam na época, como aparelhos celulares, quanto para produtos já existentes na época, como carros, geladeiras e fogões.

O autor traz em sua obra um debate interessante quando trata da obsolescência de qualidade, especialmente ao afirmar que até o melhor dos produtos, com o seu uso, mesmo que correto, acaba sendo gasto ao longo de sua existência. Não seria, então, ilegítimo as empresas calcularem o que

¹⁹PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA. p. 52.

chama de “data de morte” do produto.

O foco da crítica está na postura da companhia que realiza a venda de um produto que, pelo mesmo valor de sua produção (ou por uma pequena diferença), poderia durar mais, optando deliberadamente por encurtar sua vida útil apenas visando ao lucro.

Nesse contexto, é importante realizar o que chama de “corte de arestas”, também compreendido como a adequação da lei ao caso em concreto a partir de um exercício mental de sobrepesar a lei e os princípios e assegurar que os mesmos sejam aplicados em conjunto.

O autor é ainda mais crítico quando trata do último tipo de obsolescência planejada, a de desejabilidade, a ponto de lhe dedicar um capítulo inteiro de sua obra. Ainda segundo Vance Packard²⁰, ela evoluiu da obsolescência de qualidade, pois acabou inspirando em vendedores e criadores de produtos uma nova maneira de tornar produtos obsoletos mais rapidamente, já que o fabricante não poderia esperar o efeito da obsolescência funcional, tendo em vista sua demora.

Especialistas, então, chegaram à conclusão de que o melhor a fazer seria arrumar uma forma de o produto parecer obsoleto na própria cabeça do consumidor, mesmo funcionando perfeitamente, como quando obtido, de modo que não seria o produto a mudar, mas sim o desejo do dono do objeto, que focaria uma nova aquisição.

Mas como fariam isso? Convencendo aos consumidores de que o *design*, o estilo, é um dos elementos mais importantes de um produto, tanto quanto sua funcionalidade. Quando essa ideia é aceita, disseminada na sociedade, é possível criar o que se chama de obsolescência psicológica ou de desejabilidade.

Especialista em *design*, o desenhista industrial Geoger Nelson²¹, traduz o conceito:

²⁰*Idem*, p. 63

²¹George Nelson (1908-1986) foi um designer industrial americano e um dos fundadores da American Modernism. Enquanto Diretor de Projeto para a empresa de mobiliário Herman Miller, Nelson e seu estúdio de design, George Nelson Associates, Inc., projetaram o mobiliário modernista mais emblemático do século XX.

O desenho... é uma tentativa de prestar uma contribuição através da mudança. Quando nenhuma contribuição é ou pode ser prestada, o único processo existente para dar a ilusão de mudança é o estilo. Numa sociedade tão completamente dedicada à mudança quanto a nossa, é preciso oferecer aos consumidores a ilusão quando não se dispõe da realidade²².

Em sua obra citada, Vance Packard traz um debate sobre a legitimidade da grande e rápida mudança de *designs*. Conclui que, para ramos como o de vestuário, é algo positivo, pois traz mais opções para os consumidores. Porém, para outros setores, como venda de automóveis, não é correta, tendo em vista o alto valor dos produtos.

Abordando o lado psicológico do consumismo, vale citar as palavras da autora Annie Leonard: “refere-se à atitude de tentar satisfazer carências emocionais e sociais através de compras e demonstrar o valor pessoal por meio do que se possui”²³. Ou seja, não é apenas a propaganda que faz com que o produto novo seja mais desejado, e sim o apelo para a personalidade de cada consumidor, como se fosse uma propaganda direcionada, o que acaba por auxiliar na “vontade” de consumir um produto novo.

Pode-se, ainda, fazer um paralelo com dias atuais, trazendo ao debate a rápida mudança de projetos de aparelhos telemóveis. O elevado valor de aparelhos hoje em dia, assim como a quase mensal inovação em modelos lançados, torna a prática tão censurável e desleal aos consumidores quanto o mercado de automóveis, conforme indica a obra citada anteriormente.

Superado o estudo dos tipos de obsolescência, conclui-se que se trata de um tema multidisciplinar, o qual envolve diversas áreas de estudo, tal como Engenharia, *Marketing*, Propaganda e Direito. O principal aspecto de destaque para o Direito é pela ótica do consumidor, o qual será o foco da presente pesquisa.

Porém, antes de seguir com a pesquisa, é relevante citar toda a questão de prejuízo ambiental trazido pelo consumo em excesso. Em tempos

²²PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA. p.64

²³LEONARD, Annie. (2011) *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. (Trad. Heloisa Mourão). [ed. digital. ePub] Jorge Zahar Editora: Simplíssimo Livros, p. 129.

anteriores, todo dano ambiental, poluição era considerado como uma consequência, uma escolha trazida pelo desenvolvimento tecnológico. Segundo Luiz Barreto e Renata Ribas²⁴ acreditavam ser esse um preço pago pelo processo.

Infelizmente, e de maneira mais indireta, o pensamento permanece até hoje. Segundo o sítio eletrônico do Jornal El País²⁵, somente o setor industrial da tecnologia produz cerca de 41 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos por ano, o que resulta em outro grave problema da obsolescência: todo o lixo gerado. Ainda segundo a fonte citada, cerca de 215.000 toneladas de aparelhos eletrônicos são dispensados em locais considerados “lixões” do mundo (principalmente de países europeus e dos Estados Unidos).

Além da perspectiva abordada no trabalho sobre a questão consumerista, a obsolescência programada traz problemas ainda mais graves ao meio ambiente, o qual, embora não seja o tema da pesquisa, merece ser citado.

A seguir estará o foco principal da pesquisa: o estudo de casos concretos, assim como o estudo das doutrinas de cada país de origem dos casos em questão.

²⁴BARRETO, Luiz Geromel; RIBAS, Renata (2009) *Mudança nos padrões de produção e consumo*. Curitiba, PR, Brasil, CREA-PR. p. 20-21. (série publicações temática do CREA-PR. vol 3). [consultado em 10.jan.2020] Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Publica%C3%A7%C3%B5es-Tem%C3%A1ticas-Mudan%C3%A7a-nos-Padr%C3%B5es-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo.pdf>

²⁵ELOLA, Joseba. (2017, julho 14) Programado para estragar. *El País*, Tecnologia, [consultado em 10.jan.2020] Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/13/tecnologia/1507894455_001314.html

3 Óptica Brasileira

3.1 O Instituto no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

O Código de Defesa do Consumidor, em todos os países, tem uma razão de ser. Segundo Sérgio Cavalieri Filho²⁶, o ordenamento surge como consequenciada natureza da relação comercial. O seu desdobramento foi a força conquistada pelo fornecedor, que deixou o consumidor em desvantagem. Isso ocorre devido à massificação da produção.

Essa, como constatado anteriormente, tornou o fornecedor mais fortalecido tecnicamente e economicamente. Em contrapartida, o consumidor ficou com menos opções de escolha, perdendo o acesso ao fabricante, que basicamente ficou vinculado a contratos de adesão regulados pela vontade do fornecedor.

Todas as cláusulas e condições contratuais eram estabelecidas unilateralmente, sob pena de o consumidor ficar sem os produtos dos quais necessitava ou simplesmente tinha desejo de obter. Nas palavras do próprio autor (*Idem*):

Instalou-se então um acentuado desequilíbrio ou desigualdade de forças entre produtores e distribuidores, por um lado, e consumidores, por outro. O consumidor tornou-se vulnerável em face do fornecedor, vulnerabilidade tríplex: técnica, fática e jurídica²⁷.

O Estado, então, seguindo razões políticas e sociais, passa a intervir

²⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p. 19.

²⁷*Idem*

pontualmente nas relações de consumo, com objetivo de proteger consumidores na relação de desequilíbrio, tornando-a mais justa. Várias medidas passaram a ser tomadas, tal como o controle de preços, vedação de cláusulas abusivas, entre outras.

Esse movimento internacional foi imprescindível para a criação de todas as leis consumeristas de cada país, incluindo o caso brasileiro.

Ainda segundo Sérgio Cavaliéri²⁸, na década de 1980, já havia um consenso sobre a necessidade do advento de uma Legislação especificamente para defesa consumerista no Brasil, tendo em vista que o Código Civil em vigor (de 1916) não abordava situações de desvantagem do consumidor.

Essa ideia, que se manteve presente na Assembléia Nacional Constituinte, resultou no inciso XXXII do 5º artigo da Constituição Federal Brasileira, o qual trata de Direitos e Garantias Fundamentais, estabelecido nos seguintes termos: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”(1988)²⁹.

Desse modo, o consumidor, que não era titular de qualquer direito anteriormente, passou a ser titular de um direito fundamental. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se estabelece como uma lei ordinária, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Mais uma vez, busca-se auxílio nas palavras do autor Sérgio Cavaliéri (2019)³⁰, o qual explica a força, o significado deste Código:

Muito apropriada é essa imagem utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para caracterizar a finalidade do CDC: o Código do Consumidor é um instrumento. [...]. Assim, o CDC é o instrumento legal para a efetivação da defesa do consumidor; sem o CDC, o imperativo constitucional de defesa do consumidor não passaria de uma folha de papel. Em suma, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a efetivar, no plano infraconstitucional, princípios constitucionais, especialmente os princípios da isonomia substancial e da defesa do consumidor, como haveremos de ver.

²⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas.

²⁹CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (1998) Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. [online]. [consultado em 7.fev.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm

³⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas.

Em outras palavras, o Código do Consumidor é uma norma constitucional, não podendo, ainda, ser restringida por nenhuma ordem inferior, mesmo estando acima de uma Lei Ordinária.

Tendo em vista as inovações contidas no CDC Brasileiro, tal como sua multidisciplinaridade (aborda diversos campos, como Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Administrativo), organização e campo de abrangência de suas regras, passou a ser um paradigma para outras leis consumeristas.

Mario Ferreira Monte, jurista português, faz referência ao Código Brasileiro da seguinte maneira:

Na verdade, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi o culminar de um movimento, já que, como confessadamente dizem os autores de seu anteprojeto, ele se inspirou em outras leis advindas de outros países [...]. Por outro lado, significa o primeiro passo para a codificação, no resto do mundo, porque, na verdade, foi o primeiro Código a surgir, principalmente se atendermos à sua ambiciosa estrutura, bem como à quantidade de normas que regulamentam todas as matérias atinentes ao consumidor e onde tem lugar mesmo um conjunto de normas sancionatórias, administrativas e penais.³¹

Pode-se dizer que o artigo com mais destaque do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro é 6º, o qual elenca os direitos do consumidor. São nove preconizados no artigo, um contido em cada inciso (um deles foi vetado, o de inciso 9º). Para se analisar a jurisprudência brasileira, deve-se entender quais são esses direitos.

O primeiro inciso trata da “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”³². É, basicamente, uma proteção à integridade física do consumidor, quando esses produtos puderem causar ou causarem algum dano.

Em seguida, resguarda-se “a educação e divulgação sobre o consumo

³¹MONTE, Mario Ferreira. (1996). *Da Protecção Penal do Consumidor: O problema da (des)criminalização do Incitamento ao Consumo*. Coimbra: Almedina, p. 82.

³²CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”³³. Ou seja, basicamente o fornecedor deve explicar ao consumidor como o produto funciona.

No seu terceiro inciso, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço”³⁴. Pode-se entender que se espera do fabricante informar toda a composição de seus produtos, dever de informação aos consumidores.

O inciso IV traz “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”³⁵. Esse pode ser o principal inciso contra um dos meios da obsolescência programada, tendo em vista que o fornecedor deve ser claro ao menos quanto a uma estimativa de vida útil do produto, assim como na propaganda, que é base da modalidade psicológica da obsolescência.

Já o quinto direito vem nos seguintes termos: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”³⁶. Esse inciso claramente se refere a cláusulas aceitas pelo consumidor, o qual no momento não percebeu serem abusivas. Caso seja desproporcional, não está vinculada à mesma.

O sexto inciso é direto, trata da reparação quando efetivamente ocorrem danos, estando nos seguintes termos: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”³⁷.

Por fim, o 7º, 8º e 10º inciso tratam de questões ligadas ao processo civil, como facilitação do acesso ao judiciário, assim como sua efetiva eficiência, a possibilidade de inversão de ônus de prova, entre outras questões processuais.

³³ *Idem*

³⁴ *Idem*

³⁵ *Idem*

³⁶ *Idem*

³⁷ *Idem*

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”³⁸

Ainda mais importante para o estudo da Obsolescência Programada no Brasil, segue-se um breve estudo sobre dois aspectos no ordenamento: tipos de vícios e prazos, como se comprovará pelas jurisprudências abordadas posteriormente.

Antes desses, vale a pena citar outra passagem do Código de Defesa do Consumidor, aquele que abrange toda e qualquer relação comercial: a boa-fé. O CDC refere-se ao mesmo em duas passagens:

Art. 4º, inc. III: [...] sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Art. 51, inc. IV: “[...] estabeleçam relações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”³⁹

Anteriormente, o Código Civil apenas definia a “boa-fé” como ausência de malícia. Com o advento do CDC, esse termo passou a indicar valores éticos. Desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo, que se resume como ética negocial.

Como já estudado anteriormente, pode-se constatar que a obsolescência programada é uma técnica que se baseia justamente no contrário: má-fé por parte do produtor, fornecedor, o que estabelece outro forte argumento contra essa técnica, se analisado de acordo com a legislação

³⁸ *Idem*

³⁹ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

brasileira.

Segue o estudo com objetivo de entender como a legislação determina o procedimento de aparelhos que param de funcionar. O código aborda dois termos diferentes: defeitos e vícios. É pertinente diferenciá-los, buscando em qual deles a obsolescência programada se encaixa.

Sérgio Cavalieri⁴⁰, de maneira resumida, define que o defeito compromete a segurança do produto ou serviço, como, por exemplo, um automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos. Vício, por sua vez, é defeito “menos grave” apenas prejudicando o seu uso, tal como uma televisão que não funciona ou que não produz boa imagem.

O autor Luiz Antônio Nunes Rizzato afirma sobre o tema:

há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento ou não funcionamento.⁴¹

Como se pode concluir, a obsolescência programada consiste em um vício que surge tardiamente no produto, quando esse deixa de funcionar ou tem reduzida a sua eficiência.

Segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor⁴², em seu art. 18, o vício está intimamente ligado à qualidade ou quantidade do produto, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo ou diminuindo-lhe o valor. O citado artigo prevê, ainda mais especificamente, o vício de qualidade, o qual permite ao consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O âmbito da obsolescência programada está colocado à parte. Vale lembrar que, geralmente, quando o produto apresenta um vício, isso acontece após algum tempo de uso, mas ainda dentro do tempo razoável que se espera daquele tipo específico de produto.

⁴⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p. 352.

⁴¹RIZZATTO, Luiz Antônio Nunes. (2000). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. (6ª ed.) São Paulo: Saraiva. p. 214

⁴²Código de Defesa do Consumidor. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

No CDC (1990) há dois diferentes tipos de vícios: os de fácil constatação e os ocultos, mas o Código não estabelece o que caracteriza cada um. A doutrina define-os nos seguintes termos:

Vício aparente, como o próprio nome diz, é aquele que se visualiza de imediato, sem necessidade de qualquer outra análise ou teste; vício de fácil constatação exige apenas o teste ou uso do bem, para ser constatado; já o vício oculto é aquele que só se consegue detectar com o conhecimento técnico especializado ou que só se manifesta depois de algum tempo de uso do produto ou do serviço.⁴³

Como se pode notar, a definição de vício oculto é muito semelhante ao conceito da própria obsolescência programada, não restando qualquer dúvida de que ela se assemelha ao vício oculto, sendo tratado dessa forma pela doutrina brasileira.

O estudo agora será direcionado aos prazos prescricionais estabelecidos na legislação consumerista.

Quando trata de garantia, prazos e prescrição, o CDC dispõe da seguinte maneira: prazos para reparos nos produtos estão dispostos no art. 18, § 1º, para a reclamação de vícios previstos no art. 26, I, II, § 3. Por fim, o prazo prescricional para efeitos de defeito do produto ou serviço é preconizado no art. 27.

Os vícios que se referem aos incisos do art. 26 são aqueles de fácil constatação; logo, não fazem referência à obsolescência programada. Porém, no seu parágrafo terceiro, dispõe a seguinte regra: “§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”⁴⁴.

Ou seja, quanto a prazo, como pode ser concluído com a leitura do artigo, esse apenas começa a correr a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, na forma do § 3º do art. 26, no caso de vícios ocultos.

Tal panorama nos conduz a questionar se o CDC não trata efetivamente

⁴³CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p.190

⁴⁴CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

da questão da obsolescência programada. Observa-se que não trata diretamente, porém aborda o tema ao tratar da questão dos vícios ocultos. De maneira muito acertada, a legislação, em seu artigo 24, estabeleceu o prazo legal de garantia de adequação.

Buscando entender qual seria a diferença entre ambos prazos citados anteriormente, mais uma vez busca-se auxílio na doutrina de Sérgio Cavalieri:

“O prazo de garantia de adequação, repetimos, diz respeito à qualidade que o produto ou serviço deve ter, em termos de segurança, durabilidade e desempenho, para atingir o fim a que se destina; tem por finalidade proteger o consumidor dos defeitos relacionados aos vícios do produto ou serviço – defeitos intrínsecos, existentes desde a sua fabricação ou prestação –, quer sejam eles aparentes quer ocultos. Prazo prescricional ou decadencial (arts. 26 e 27 do CDC) é aquele que o consumidor, tomando conhecimento do fato ou vício ocorrido dentro do prazo de garantia, tem para reclamar a indenização ou reparação correspondente.”⁴⁵

Como se pode concluir, o artigo por si só não resolve a questão da obsolescência programada, mas oferece alguma direção, como acontece no caso de vício oculto, cujo prazo para reclamar só se inicia no momento em que fica evidenciado o defeito, devendo-se ser adotado o critério da vida útil do bem, segundo doutrina consumerista.

Sobre esse tema, Claudia Lima Marques leciona da seguinte maneira:

Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto⁴⁶.

A posição de Herman Benjamin é no mesmo sentido, explicando como devem ser realizados julgamentos nesse sentido:

Diante de um vício oculto qualquer juiz vai sempre atuar casuisticamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A

⁴⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p. 190

⁴⁶MARQUES, Claudia Lima. (2003) *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1.196.

vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia. [...] O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar – como deixou – que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente no momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Falta-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado”⁴⁷

Mesmo não havendo explicitamente uma vedação ou citação à obsolescência programada, a doutrina se preocupou com o tema e trouxe uma interpretação protetiva quanto à modalidade.

O código fala, ainda, sobre prescrição e decadência. Vale lembrar que prescrição é a perda do direito de agir, ou seja, é a perda do direito de ingressar com uma ação. Decadência é a perda do próprio direito. Como se pode extrair da inteligência de Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Sergio Cavalieri, quando há um vício que apenas se manifesta depois de muito tempo de uso, caso o produto seja feito para ser durável (de acordo com a chamada vida útil do bem), o mesmo não é afetado por qualquer prescrição ou decadência.

A garantia prevista no artigo 24 é nominada, não por acaso, de garantia legal de adequação, já que assegura o fornecimento de produtos e serviços adequados, ou seja, livres de vícios e defeitos.

A melhor doutrina ensina que o silêncio (eloquente) da lei importa na definição de tal lapso temporal segundo a natureza do produto ou serviço, consoante os critérios de tempo de vida útil e do seu desgaste natural. Para a mensuração desse tempo razoável esperado de funcionamento normal, cabe ao intérprete se valer do auxílio técnico de terceiros, como ABNT, Inmetro e CREA.

Por fim, também vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor

⁴⁷BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. (1991). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva. p.134.

preconiza em seu artigo 32 outra obrigação pós contratual: a necessidade de fornecimento de peças de reposição.

Art. 32: Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.⁴⁸

O artigo em questão consiste em mais uma regra estipulada que impede mais um tipo de obsolescência programada: a falta de peças de substituição, que resulta na necessidade de compra de um produto novo.

Ao tratar do tema em sua obra, Sérgio Cavalieri⁴⁹ reforça que esse fornecimento não precisa ser eterno. Não sendo esse prazo estipulado em lei ou algum regulamento específico, havendo um debate processual sobre o tema, o julgador deve utilizar da razoabilidade, levando em consideração mais uma vez a vida útil do bem comprado.

Como se pode concluir, a chave para decisões no tema da obsolescência programada, além de tudo aquilo já estipulado na legislação, é manter o foco na chamada vida útil do bem, ou seja, quanto tempo está estabelecido como expectativa para uso contínuo daquele bem.

Alinhadas doutrina e legislação, o mesmo é seguido pelos magistrados brasileiros? Ao longo dos processos judiciais, como tudo isso é julgado? É o que será analisado a seguir no presente estudo.

3.2 Análise Jurisprudencial

Além de descobrir como a jurisprudência brasileira julga os casos, também é importante perceber os meios de prova que geralmente são utilizados para constatar o vício oculto e, conseqüentemente, a obsolescência programada.

⁴⁸CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

⁴⁹CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p. 221

A jurisprudência não é uma regra, tal como uma legislação, mas é uma referência, um “norte” para guiar decisões futuras. Por isso, torna-se imprescindível estudar e entender como ocorre a disposição probatória.

O primeiro caso analisado é o Recurso Especial Nº 984.106 – SC (2007/0207915-3), que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão. O caso é originalmente do Estado de Santa Catarina, Segunda Vara da Comarca de Campos Novos⁵⁰.

A causa tem como autor um vendedor de máquinas especificamente agrícolas, requerendo que o reparo da mesma fosse custeado pelo comprador. O valor da máquina era elevado, R\$ 43.962,47 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e a venda aconteceu no dia 17 de junho de 1997. O comprador realizou a troca de uma peça defeituosa, a qual, juntamente com a mão de obra, custou R\$ 6.811,97 (seis mil oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos).

O vendedor afirmava que a garantia legal do produto era de oito meses ou mil horas de uso, o que fosse atingido primeiro e, por esse motivo, entrava com a ação.

Já o comprador contestou a ação afirmando que o defeito não se apresentou por mau uso ou desgaste natural do produto e sim que se tratava de um vício oculto, devendo o fornecedor ser responsável por esse valor. Ele realizou, ainda, outra solicitação em sua manifestação: uma reconvenção, segundo a qual o autor deveria custear os prejuízos pelo tempo que o comprador não poderia utilizar a máquina (trinta dias), ou seja, deveria repor os lucros cessantes.

Em primeira instância, a causa foi julgada improcedente, tendo em vista que se tratava de um vício de fabricação e que esse de manteve oculto até a data relatada pelo réu da ação.

A empresa então recorreu. O tribunal optou por negar o provimento ao recurso, tendo em vista que tanto o Código de Processo Civil Brasileiro quanto

⁵⁰Superior Tribunal de Justiça. (2012) *REsp 984.106/SC*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 4 out.2012. Quarta Turma.

o Código de Defesa do Consumidor apontavam como responsável pelo ônus da prova o próprio autor da ação, no caso, a empresa vendedora, requisito que a empresa não cumpriu.

A empresa, então, recorreu mais uma vez, na forma do presente recurso especial, no qual defendia duas coisas importantes para a presente pesquisa: que o vício surgiu do uso, sendo por isso um desgaste natural em consequência de três anos de uso, sem que o réu tenha comprovado o defeito, e a desconsideração dos lucros cessantes, já que o comprador não comprovou o prejuízo oriundo da falta de uso do produto.

O recurso foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido também contra-arrazoado pelo *ex adversus*. Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão apresenta uma efetiva aula sobre o tema dentro da seara processualista e consumerista.

O julgador começa a análise por um fato trazido na sentença, o qual fornece base para justificar a condenação: o depoimento do preposto da empresa e o mecânico que realizou os reparos na máquina.

Em seu depoimento⁵¹, o gerente da loja afirmou que o reparo do trator durou mais de 30 dias e que o “tempo de vida útil” esperado dessa máquina é por volta de oito mil horas de uso ou 8 anos. Por fim, completou afirmando que diversos aparelhos do mesmo modelo apresentaram o mesmo tipo de defeito e não seguiram na sua funcionalidade perfeita.

Já o mecânico, aquele que especificamente realizou o reparo, afirmou, tal como o gerente, que o defeito era na transmissão do trator e que diversos modelos apresentaram problema semelhante. O depoimento divergiu apenas quando trata da vida útil do produto: o mecânico afirmou que se espera funcionamento perfeito por mais ou menos 10 até 12 anos ou aproximadamente 10.000 horas de uso.

Diante dos depoimentos, a sentença de primeira instância se deu no seguinte sentido:

⁵¹ *Idem*. p 12.

Diante destas afirmações, resta incontroversa a efetiva existência de vício redibitório no bem negociado entre as partes e, uma vez reconhecida a existência deste, não há que se discutir a respeito do prazo de garantia fornecido pela empresa revendedora e/ou fabricante, eis que, como antes analisado, trata-se de defeito oculto, ao menos para o adquirente, quando da aquisição, sendo dever do fornecedor responsabilizar-se pela sua existência e prejuízos daí decorrentes.⁵²

O ministro segue analisando o motivo do processo ter sido mantido em segunda instância: segundo a súmula 7 do próprio STJ, ao tratar do tema de vício oculto na fabricação, não há como reformar a decisão, a menos que haja uma nova apreciação de provas do caso concreto.

No entendimento dos desembargadores que julgaram a lide, assim como o ministro, mesmo caso a inversão do ônus da prova, garantido no art. 6 do Código Defesa do Consumidor⁵³ não fosse concedido, a empresa, ora autora, traz as alegações, portanto, deveria apresentar lastro probatório sobre o fato.

Superada a questão, reforçou-se na decisão que não argumentos que comprovassem prazo de decadência atingido, tendo em vista que se tratava sim de um vício oculto e que, portanto, o prazo tem validade somente no momento em que o vício se manifesta, segundo a interpretação do art. 26, parágrafo 3º.

O Ministro, então, aborda a questão principal da obsolescência programada: até quando o vendedor está atrelado ao produto vendido, já que o CDC não estabelece esse prazo final?

De fato, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas, a meu juízo, sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.

Cumprе ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre e sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno.⁵⁴

⁵² *Idem*, p 13.

⁵³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça. (2012) *REsp 984.106/SC*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 4 out.2012. Quarta Turma.p 16.

Na sequência dessa abordagem, segue-se um paralelo entre o prazo estabelecido para o contrato de empreitada usado em serviços de construção. O Código Civil Brasileiro determina que a responsabilidade do construtor é de cinco anos, mas o Ministro questiona se essa responsabilidade cessaria caso o prédio caísse no sexto ano. Por esse motivo, acredita que não seria conveniente estabelecer um prazo universal, porque, nesses casos, a análise deve ser pontual do caso concreto. Para isso, deve ser considerada a natureza do bem, assim como o vício e a sua prejudicialidade para o desempenho das funções do produto. Ressalta-se, ainda, que se trata de um bem durável.

No presente caso, vício apresentado é um defeito de fabricação, especificamente na resistência do produto e sabe-se que se manifesta apenas depois de certo tempo de uso. Diferentemente do que alega o recorrente, o problema pode aparecer não do mau uso e sim até mesmo do uso correto. Cita-se, inclusive, o seguinte exemplo:

Um eletroeletrônico, por exemplo, mesmo depois do seu prazo contratual de garantia, não é feito para explodir, de modo que, se tal acidente ocorrer por um erro de concepção nascido ainda na fabricação do produto – e não em razão do desgaste natural decorrente do uso –, é ele defeituoso, independentemente do término do prazo de garantia.⁵⁵

Em seguida, pela primeira vez na causa, o ministro utiliza especificamente a expressão obsolescência programada, já atrelando uma definição inicial com a causa. Traz em sua breve explanação que consiste em encurtar de maneira artificial a durabilidade de um produto ou seus componentes, ocasionando uma nova compra de maneira prematura.

Vale ressaltar que o ministro trata a matéria como algo recente tanto na jurisprudência quanto na doutrina, como se fosse algo quase inédito. Vale destaque o seguinte trecho:

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a "garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (art. 4º, inciso II, alínea "d", do CDC),

⁵⁵ *Idem.* p, 17.

além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza.⁵⁶

Mesmo não sendo o cerne da questão, o ilustre julgador ainda cita, mesmo que de maneira breve e secundária, a questão ambiental por trás da obsolescência programada: a produção do lixo excessivo. Depois de realizar tal enquadramento, o ministro retorna à questão do vício do produto.

A sequência trata mais especificamente do critério da vida útil do bem que é considerado durável, tema que, como estudado, não é exaurido pelo Código de Defesa do Consumidor. O julgador também afirma que esse é o principal critério adotado para responsabilizar o fornecedor por um vício detectado após um longo tempo da compra, e não apenas o critério da garantia, como afirma o recorrido. “O critério da vida útil confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo”⁵⁷.

Prossegue trazendo duas decisões nesse sentido, ambas de Recursos Especiais. A primeira, proferida pela Segunda Turma do STJ, teve como ministro relator Mauro Campbell Marques, refere-se a de uma ação civil pública e tratava também de um vício oculto, visando anular uma penalidade imposta de maneira administrativa. A decisão foi no seguinte sentido:

1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável.

[...]

3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §6º [*rectius*, 3º] do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido”⁵⁸.

A segunda decisão citada foi proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, nos

⁵⁶ *Idem*, p. 18.

⁵⁷ *Idem*, p. 20.

⁵⁸ Superior Tribunal de Justiça. (2011) REsp 1.123.004/DF. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 1 dez. 2011. Segunda Turma.

seguintes termos:

Certos danos nada têm que ver com garantia. E somente podem ser constatados mediante a utilização efetiva do imóvel, que tem de ser produto de durabilidade superior a cinco anos. Por exemplo: defeitos decorrentes de falhas estruturais, somente podem ser descobertos com o tempo, como é o caso de falhas de fundações, de cálculo de equilíbrio do prédio, de célere deterioração decorrente de uso de materiais inadequados ou de qualidade inferior somente podem ser descobertos em tempo superior ao curto espaço de cinco anos. Correta, pois, a regra vintenária, a partir do conhecimento do defeito, de que muitas vezes não se tem como saber antes de surgirem exteriorizações como as que emergem das profundezas das fundações em que [está] fixada a obra, entre outras.⁵⁹

Os casos trazidos muito se assemelham ao caso em tela. O trator agrícola é caro, espera-se dele longa vida útil. Demonstrado que a falha ocorreu em diversos produtos, é um absurdo afirmar que o dano foi causado pelos compradores ou poderia ter sido notado antes.

Por todos esses argumentos, foi considerada uma quebra da boa-fé objetiva contratual:

Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.⁶⁰

A decisão considerou que faltou à empresa o dever de informar sobre as características do produto, que tinha a possibilidade de durar menos, ainda mais por ter sido o problema causado por um vício ocorrido na própria fabricação do bem.

Vale ressaltar que, no caso analisado, o principal meio de prova foram os depoimentos, tanto do mecânico quanto do gerente das lojas, informando qual era o tempo de uso esperado do produto (10.000 horas, de 10 a 12 anos) e que diversos produtos apresentaram o mesmo defeito. O recurso foi conhecido e desprovido.

O segundo caso analisado na presente pesquisa é um acórdão realizado pela 2ª Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

⁵⁹ *Idem*

⁶⁰ Superior Tribunal de Justiça. (2012) *REsp 984.106/SC*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 4 out. 2012. Quarta Turma. p. 21.

referente ao processo nº 0700899-55.2018.8.07.0001. O processo é de 2018, ainda recente, ainda em trâmite judicial, ainda não tendo ocorrido trânsito em julgado, provavelmente haverá recurso, que conduzirá o processo para julgamento no STJ. Trata-se de uma ação contra a Apple Computer LTDA, tendo no pólo ativo o Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática e o Ministério Público de DF.

A ação tem por objetivo condenar a empresa ré ao pagamento de danos morais coletivos, sociais, devidos aos prejuízos causados aos seus consumidores, tendo em vista o advento de uma atualização fornecida pela empresa (iOS 10.2.1 disponibilizada para os iPhones 6, 6 Plus, 6s, 6s Plus, SE, e iOS 11.2.0 para iPhone 7 e 7 Plus), que ocorreu sem a anuência dos consumidores e trouxe dano aos aparelhos.

A principal tese para o processo é a obsolescência programada, com a alegação de que a atualização forçada tinha por objetivo tornar as baterias dos aparelhos problemáticas, forçando a compra de um de um modelo novo. O valor estabelecido para a causa foi de R\$ 986.700.000,00.

Em primeira instância, o processo foi julgado sem resolução de mérito, porque nem Ministério Público, nem a associação possuíam legitimidade processual para a presente causa. Ambos recorreram: a ré demandava obrigação de fazer (substituição da bateria ou devolução do valor dos mesmos) e indenização a título de danos morais, já o autor requeria que a sentença se mantivesse.

Já na segunda instância, o acórdão foi mais interessante e aprofundado no tocante à obsolescência programada. O debate se encaminha no seguinte sentido:

Com efeito, tal prática é abusiva e torna o produto adquirido impréstável para o uso, obrigando o consumidor a adquirir outro, ainda dentro da vida útil atribuída ao mesmo.

É no Direito do Consumidor que a obsolescência vem encontrando maior campo de discussão. Ela é a antítese da ética: provocar o desuso, a utilidade de um bem móvel, a fim de poder vender outro ao consumidor. Não se trata propriamente de uma novidade, pois seu início é tido como sendo a partir da grande depressão econômica de 1929, quando se mostrava necessário impulsionar o mercado

consumidor.⁶¹

O julgador traz perfeitamente a definição da modalidade. Porém, logo em seguida, passa a discorrer sobre o funcionamento de celulares, sem nenhum embasamento técnico, apenas afirmando que aparelhos de celular possuem uma vida útil, mas sem definir a mesma, afirmando que a bateria é a causa de os celulares necessitarem de trocas após um período de tempo. Seu voto é nesse sentido, nos seguintes termos:

Dessa forma, cabe ressaltar que o pedido de desculpas públicas realizado pela ré se deu não em relação à atualização criada para as gerações 6, 6 Plus, 6s, 6s Plus, SE, 7 e 7 Plus, e sim pelo defeito de fábrica apresentado em determinados modelos, o qual estava a causar um desligamento abrupto do aparelho.

As supracitadas desculpas não remetem em nada a qualquer questão de obsolescência programada. De modo que, após verificar os defeitos de fábrica, a ré disponibilizou a seus consumidores a opção de troca da bateria de seus iPhones por um preço menor do que o normalmente comercializa.

Aqui no Brasil essa opção de troca de bateria foi disponibilizada a partir de janeiro de 2018, no valor de R\$ 159,90, sendo seu preço habitual de R\$ 459,90.⁶²

Em outras palavras, o julgador não buscou qualquer especialista na área de informática ou tecnologias. A partir do seu julgamento e de suas próprias experiências, afirma que o pedido de desculpas e o simples desconto na troca de baterias concedida pela empresa já a absolviam de qualquer má-fé comercial perante os consumidores. Ao finalizar, justifica que a troca de modelos pela empresa se dá pela necessidade da competição do mercado de *smartphones* e que não tem como se preocupar com modelos mais antigos.

Vale ressaltar que os modelos mencionados, que se estragaram com a atualização, possuem as seguintes datas de lançamento⁶³: iPhone 6 (2014), iPhone 6 Plus (2014), iPhone 6S (2015), iPhone 6S Plus (2015), iPhone SE (2016), iPhone 7 (2016) e iPhone 7 Plus (2016). O processo é de 2018, ou seja, para os modelos mais antigos, espera-se que o tempo de vida útil do

⁶¹TJ-DF. (2019) Processo nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Relator Desembargador João Egmont. Julgamento em 28 ago. 2019. Segunda Turma Cível. p. 16

⁶²*Idem*

⁶³Site Oficial da Apple: <https://www.apple.com>.

celular seja de 4 anos, enquanto os modelos mais novos, demenos de um ano, sendo esses os parâmetros para o julgador.

Outro caso interessante, de grande destaque na jurisprudência brasileira,envolveu a montadora de carros Ford, no Recurso Especial Nº 871.172 – SE (2006/0096433-6), julgado também pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti.

A empresa foi recorrente no processo e na ação original figurava no polo ativo o Ministério Público do Estado de Sergipe. Tratava-se de uma Ação Civil Pública, cuja questão central se deu pelo fato de a empresa recorrente lançar e comercializar duas versões de carro no ano de 1999, ambos sendo chamados de “modelo 2000”. Segundo o órgão que moveu a ação, as diferenças eram apenas estéticas.

Todo o debate se conduziu alegando propaganda enganosa e prática abusiva, tendo em vista os lançamentos muito próximos, em um pequeno período de tempo, ainda mais com o anúncio do modelo sendo do ano seguinte.

No tocante à propaganda enganosa, nas três correspondentes instâncias, foi considerada má-fé por parte da montadora, pela necessidade de transparência com o consumidor, o que não ocorreu, baseando-se, inclusive, em antigas jurisprudências que citavam modelos de carro do ano seguinte.

Infelizmente nesse acórdão específico não foi abordada a questão da obsolescência, o que era evidente no caso em tela. Essa ausência acaba por demonstrar que não há tanto estudo e dedicação sobre o tema na jurisdição brasileira quanto deveria haver. O que mais espanta é o processo ter como figura principal no polo ativo o Ministério Público, que sequer citou o tópico, o que, em se tratando jurisprudência, seria extremamente construtivo para a matéria.

A seguir, para estabelecer com mais precisão uma opinião sobre o tema no território brasileiro e para se ter uma quantidade mais relevante, são trazidas,de maneira mais breve, mais quatro jurisprudências.

No Recurso Cível 71005815428⁶⁴, manteve-se sentença que julgou improcedente ação indenizatória que teve como base um telefone celular enviado para assistência técnica devido à necessidade de substituição da tela, ainda com fundamento, porém quebrada, mas que não foi executada porque o mercado não oferecia mais peças para a reposição. A obsolescência programada não foi imputada ao prestador de serviços.

Também Recurso Cível, o de nº 71004731089⁶⁵, examinou um recurso contra sentença contra o consumidor, a qual tinha como objeto a migração de tecnologia CDMA para GSM. A pretensão do autor era que pudesse manter seu aparelho ou que a operadora ré fornecesse um valor menor do que R\$99,00 para a troca por um novo. Os julgadores reconheceram a obsolescência programada, afirmaram que a atitude era reprovável, porém o funcionamento do mundo capitalista não é ilícito, nem ilegal, de modo que não se pode compelir a fornecedora a atender aos reclames do consumidor.

Em uma outra ação, era alegado vício em um fogão, gerando o recurso Cível 0007460-97.2016.8.16.0182/0⁶⁶. Rejeitou-se a tese da decadência por terem se passado cinco anos, entendendo que o fornecedor responde pelo tempo de vida útil do bem e, reconhecendo a obsolescência programada, julgou procedente a ação para determinar a restituição do bem móvel.

Por fim, há um processo com origem em São Paulo⁶⁷ no qual o órgão rejeitou a tese de decadência (do prazo de 90 dias), ligado à compra de um *notebook*, com base no Código do Consumidor (artigo 26, II e § 3º), fixando o prazo nos 5 anos previstos no mesmo estatuto. Porém, no mérito, por 2 votos contra 1, julgou improcedente a ação, porque os problemas teriam ocorrido depois da garantia contratual. Negou-se indenização por danos materiais e morais.

Pode-se deduzir que, no âmbito jurisprudencial brasileiro, ainda se tem

⁶⁴TJ-RS. (2016) Recurso Cível 71005815428, Relator José R. de Bem Sanhudo. Julgamento em 28 de jun. 2016. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul.

⁶⁵ TJ-RS. (2014a) Recurso Cível 71004731089, Relator Cleber A. Tonial. Julgamento em 30 de jan. 2014. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul.

⁶⁶TJ-RS. (2014b) Recurso Cível no processo de nº0007460-97.2016.8.16.0182/0, Relatora Fernanda Geronasso. Julgamento em 15 de fev. 2014. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Paraná.

⁶⁷ TJ-SP. (2015) Apelação com Revisão 0131734-22.2010.8.26.0100, Relator Marcos Ramos. Julgamento em 30 de set. 2015. 30ª Câmara de Direito Privado.

muito a evoluir no ramo da obsolescência programada. As decisões analisadas, salvo o caso dos tratores, não focaram como deveriam no lastro probatório multidisciplinar, trazendo especialistas daquele ramo que é debatido.

A seguir, serão analisados casos ligados à obsolescência programada em território europeu, fazendo-se, assim, um paralelo para descobrir como é feito o julgamento dessa matéria.

4. Óptica Europeia

4.1 Breve Análise do Direito do Consumidor Europeu

Antes da efetiva análise de casos, tal como feito no capítulo anterior, no primeiro momento será traçado um breve estudo do Direito do Consumidor na União Europeia. Deve-se atentar para a chamada Directiva 2005/29/CE⁶⁸. A regra serve como uma diretiva geral para defesa do consumidor no âmbito da União Europeia, trazendo regras para defender a parte hipossuficiente.

Em seu primeiro artigo, a diretiva já especifica que visa combater práticas comerciais desleais que acabam por lesar de alguma maneira o consumidor, sendo essa sua principal razão de ser.

O artigo 5º traz a definição de prática comercial desleal:

se for contrária às diligências profissionais ou distorcer ou for susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico, em relação a um produto, do consumidor médio a que se destina ou que afecta, ou do membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.⁶⁹

Conforme estudo prévio, não resta dúvida de que a obsolescência programada, se confirmada, configura prática comercial desleal, tendo em vista que tem por objetivo lesar o poder econômico do consumidor.

A directiva divide práticas desleais em enganosas (preconizadas nos artigos 6º e 7º) e agressivas (trazidas nos artigos 8º e 9º).

O artigo 6º define como prática enganosa aquela que contém informações falsas, induzindo o consumidor médio ao erro, podendo essa

⁶⁸Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n° 2006/2004. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32005L0029>

⁶⁹*Idem.* Art. 5º

informação ser sobre a natureza do produto, suas principais características, o processo de vendas, o valor de seu preço, necessidade de substituição ou mudança de peças, ou informações do vendedor.

Pelo estudo anterior e análise do presente artigo, a obsolescência programada se apresenta como uma prática enganosa, tendo em vista que o produtor traz informações para o consumidor, de maneira geral, para demonstrar uma falsa durabilidade do produto, o qual acaba durando menos tempo que o esperado, forçando o consumidor que comprar um modelo mais atual daquele mesmo produto.

É interessante notar que a directiva condena tais práticas, tanto enganosas, quanto agressivas. Porém, por se tratar de uma directiva, mais geral, é atribuição de cada Estado-membro da União Europeia assegurar a aplicação de suas disposições.

Cada país deve, ainda, assegurar meios adequados para cessar as práticas comerciais desleais, conforme determina o artigo 11º, o qual preconiza:

- a) Intentar uma acção judicial contra tais práticas comerciais desleais;
- b) Submetê-las a uma autoridade administrativa competente para decidir as queixas ou para mover os procedimentos legais adequados. Compete a cada Estado-Membro decidir qual destas vias estará disponível e se o tribunal ou a autoridade administrativa terão poderes para exigir o recurso prévio a outras vias estabelecidas para a resolução de litígios, incluindo as referidas no artigo 10º. Estas vias devem estar disponíveis quer os consumidores afectados se encontrem no território do Estado-Membro em que o profissional está estabelecido, quer se encontrem noutro Estado-Membro.⁷⁰

Ou seja, a Directiva define o que são as práticas comerciais desleais, mas não traz uma solução para elas, e afirma que cada Estado-Membro deve fornecer meios para fazê-las cessar, trazendo lealdade à prática comercial.

Todos os países signatários da Directiva possuem leis consumeristas, muitas delas, inclusive, como constatado anteriormente, inspiradas na iniciativa brasileira. Também conforme já citado neste trabalho, há casos paradigmáticos

⁷⁰ *Idem.* Art. 11º

julgados segundo a Lei Italiana, o Código do Consumidor Italiano (Cuffaro, 2012)⁷¹. É pertinente fazer uma análise.

Os artigos 20º, 21º, 22º e 24º do Código Italiano tratam especificamente de práticas comerciais desleais e, tal como o ordenamento brasileiro, não contém nada específico quanto à obsolescência programada.

O artigo 20º, que trata das práticas comerciais desleais, caracteriza-as como o que se mostra contrário à diligência profissional ou que distorce sensivelmente o comportamento econômico. O mesmo artigo ainda estabelece que as práticas comerciais incorretas se dividem em enganosas (a que se referem os artigos 21º, 22º e 23º) e agressivas (a que se referem os artigos 24º, 25º e 26º).

O artigo 21º trata de propaganda enganosa, definida como o uso de elementos que podem induzir ou enganar o chamado “consumidor médio”, fazendo-os tomar uma decisão ligada à compra de um produto que não fariam antes da propaganda. Entre as práticas da propaganda enganosa estão mentir ou omitir dados relativos a natureza do produto, suas principais características, disponibilidade, vantagens, riscos, assistência pós-venda, método e data de fabricação ou desempenho, descrição, a origem geográfica.

Outros fatores também devem ser considerados, tal como a necessidade de manutenção, substituição ou reparo e sua natureza e também os direitos do consumidor, incluindo o direito de substituir ou receber reembolso pela comprado produto defeituoso.

A prática comercial é considerada incorreta, segundo o Código do Consumidor Italiano, em relação aos produtos que possam colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores, se o vendedor omite denunciá-la, a fim de induzir os consumidores a negligenciar as regras normais de prudência e supervisão.

O artigo 22º define a omissão de informações ao cliente, que acontece quando não são fornecidas as informações relevantes de que o consumidor

⁷¹CUFFARO, Vincenzo. (2012) Codicedelconsumo.Itália. Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

médio precisa nesse contexto para uma decisão comercial consciente e induz ou é provável que induza o consumidor médio a tomar uma decisão comercial que ele não teria tomado de outra forma. Uma prática comercial também é considerada uma omissão enganosa quando um profissional oculta dados ou os apresenta de forma obscura, incompreensível ou ambígua.

No próximo tópico, será vista a aplicação do ordenamento na prática, com análises dos casos julgados pela Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato.

Agora deve-se destacar outro código consumerista, esse vigente na França. No ano de 2016, por meio da chamada Cr ation Ordonnance n 2016-301 du 14 mars 2016, alterou-se o C digo do Consumo franc s (Le Code de La Consommation⁷²), com a inser o de um novo artigo, o qual, pela primeira vez, condena e cita diretamente a obsolesc ncia programada.

A reda o do artigo (Article L441-2⁷³)   simples, pro be a utiliza o de t cnicas pelas quais o respons vel pela coloca o do produto no mercado visa reduzir deliberadamente o seu tempo de vida para aumentar a sua taxa de reposi o.

Conjugando-se com a intelig ncia do artigo L454-6⁷⁴, a infra o prevista no artigo L441-2   pun vel com dois anos de pris o e multa de 300.000 euros. H , ainda, repercuss o criminal do fato, caso exista algum envolvimento de poder p blico no fato.

Preconizar a pr tica como ilegal   um exemplo que deve ser seguido por outros pa ses, tendo em vista o aumento de quantidade de empresas que se utilizam da t cnica para aumentar seu lucro. O artigo n o   claro de como ser  comprovada a suposta redu o de vida  til ao produto, motivo pelo qual recebe diversas cr ticas, pois a avalia o acaba ficando a cargo do julgador, tal como em pa ses onde n o h  uma censura espec fica   obsolesc ncia.

⁷²LE CODE DE LA CONSOMMATION (2016). Fran a. Dispon vel em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT_000006069565/2016-07-01/

⁷³ Reda o Original: Article L441-2 -Cr ation Ordonnance n 2016-301 du 14 mars 2016 - art. Est interdite la pratique de l'obsolescence programm e qui se d finit par l'emploi de techniques par lesquelles le responsable de la mise sur le march  d'un produit vise   en r duire d lib r ment la dur e de vie pour en augmenter le taux de remplacement. – Dispon vel em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000032225325/2016-07-01

⁷⁴https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000032222925/2016-07-01/#LEGIARTI000032225228

Agora haverá um breve estudo de casos na jurisprudência europeia, com o intuito de constatar a aplicação da legislação e como é realizada toda a questão probatória da obsolescência programada.

4.2 Casos paradigmas: Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato– Testo del provvedimento PS110390 (Apple)

Como relatado, agora a pesquisa irá abordar algumas decisões coletadas da jurisprudência europeia. Dois casos paradigmas foram julgados na justiça italiana pela entidade responsável pela proteção dos consumidores, a Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. Ambos casos, muito interessantes e com suas peculiaridades, tratam de obsolescência programada ligada a atualizações de sistema de aparelhos celulares. Os réus das ações são as empresas Apple e Samsung.

A análise começa com o caso Testo Del provvedimento PS110390 (2018b)⁷⁵, em face das empresas Apple Inc, a Apple Distribution International, a Apple Italia S.r.l. e a Apple Retail Italia S.r.l., tendo no pólo ativo a entidade julgadora e duas outras associações de consumidores.

O processo tem como base a instalação do sistema operacional chamado iOS 10. A empresa foi acusada de não informar aos seus consumidores exatamente as mudanças que seriam trazidas pela nova atualização de sistema, que acabou por impactar negativamente o funcionamento de alguns modelos: iPhone 6/6plus/6s/6splus. Esses modelos passaram a ficar mais lentos, resultando em maior demora no tempo de resposta aos comandos e também em desligamentos repentinos.

A empresa impossibilita a restauração da funcionalidade original dos dispositivos, a anterior à atualização, o que acabou sendo um fator muito

⁷⁵ AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018b) Testo del provvedimento PS110390. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

importante para o resultado final do processo. Outra reclamação dos clientes foi a falta de informações sobre aspectos da bateria e, especificamente, sobre as condições para manter um nível adequado de desempenho do iPhone, sua duração e os métodos para correto gerenciamento, a fim de diminuir o desgaste natural e, portanto, a substituição da bateria.

As empresas foram acusadas de violar os artigos 20^o, 21^o, 22^o e 24^o do Código do Consumidor Italiano⁷⁶, os quais foram anteriormente analisados nesta pesquisa.

O processo italiano trouxe diversos dados e pareceres técnicos trazidos por ambas as partes: a câmara de comércio e a Apple. Esses se direcionam ao tempo de funcionamento antes e depois da atualização. São pareceres técnicos, não apenas opiniões de consumidores ou dos julgadores.

Como já foi afirmado, as maiores reclamações eram sobre a diminuição do tempo de funcionamento do aparelho quando não conectado à tomada. Além disso, acontecia que, sem qualquer motivo aparente, o aparelho desligava. Sobre esse aspecto, a empresa afirmava que ofereceu a troca da bateria aos clientes pelo valor de 29 euros.

Também ocorriam diversos problemas ligados ao processador do aparelho, tais como: maior tempo inicialização de aplicativos, lentidão durante a rolagem, redução da luz de fundo, menor volume do alto-falante, longa demora de desativação do *flash* da câmera, perda na qualidade de chamada, desempenho do fluxo de conexão de rede, na qualidade de foto e vídeo, no desempenho do GPS, menor precisão de localização, e em sensores gerais, tais como giroscópio.

O pólo ativo da ação argumenta que a durabilidade do aparelho é afetada com isso, o que é um grave problema, tendo em vista que diversos consumidores optam pela marca justamente por essa característica.

A partir da documentação preliminar, fica claro ao juízo que o objetivo da Apple é manter e aumentar a taxa de substituição de aparelhos de

⁷⁶CUFFARO, Vincenzo. (2012) *Codicedel consumo*. Itália: Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

consumidores por aparelhos novos e que, nesse contexto, a Apple aplica e promove uma política de "troca" dos produtos com relação ao reparo simples, também emitindo instruções restritivas sobre a admissibilidade do reparo e o custo, como pode ser comprovado em um dos relatórios recebidos após o início do processo.

Além disso, o caso em questão revela que a Apple foi o primeiro fabricante a oferecer um smartphone cuja bateria só pode ser removida e substituída por um técnico qualificado e não pelo proprietário. Além disso, a estrutura do dispositivo é feita de modo a tornar necessário remover primeiro a tela fina e frágil para poder substituir a bateria, com a consequência de que, se a tela –enquanto estiver em funcionamento– sofrer pequenos danos que podem prejudicar sua remoção, o que leva a substituição da bateria a se tornar praticamente impossível sem a substituição da tela.

Até dezembro de 2017, a Apple não disponibilizou aos seus consumidores informação sobre as características da bateria de lítio, como, por exemplo, a durabilidade média ou os procedimentos para a respectiva manutenção e substituição. A Apple Inc, a Apple Distribution International, a Apple Italia S.r.l. e a Apple Retail Italia S.r.l. Além disso, a empresa italiana se recusa a substituir a bateria a qualquer pessoa que tenha realizado a troca de bateria anteriormente em um centro de serviço não autorizado.

É interessante perceber que, ao longo de todo o processo, as informações técnicas foram fornecidas pela própria Apple e por uma outra empresa, chamada GSX. Nenhuma informação vem por parte de “achismos” do julgador.

Além de toda a questão técnica da piora do desempenho da bateria e processador, outro problema apontado é a impossibilidade de negar a atualização. Mesmo escolhendo por “atualizar depois” quando era possível na tela, o alerta de atualização vinha com mais frequência, atrapalhando o uso do aparelho. Por a empresa insistir na atualização e não informar quais seriam as consequências, considerou-se que houve falta de informação necessária ao consumidor.

Em sua defesa, a empresa afirma que forneceria suporte para seus produtos por períodos mais longos do que seus concorrentes diretos e interromperia as atualizações do sistema operacional apenas para modelos do iPhone cujo *hardware* não fosse mais capaz de suportar suas solicitações. As atualizações trariam apenas benefícios, melhorando a segurança e adicionando novos recursos para oferecer desempenho melhor e mais longo.

Ou seja, mesmo em sua defesa, a qual replica suas políticas (o que iria contra a obsolescência programada, sendo o diferencial), a empresa se contradiz, no ponto de vista do caso em tela. A empresa afirma que o ocorrido com as baterias que necessitam de troca provêm de seu uso, de envelhecimento natural. Mesmo do ponto de vista puramente estatístico, de acordo com a Apple, não haveria umnexo de causalidade entre a instalação do iOS 10 e os defeitos registrados no iPhone 6 e 6s. De fato, os profissionais observam que o caso coincidiu com o pico máximo de intervenções assistenciais.

A Apple alega que não há evidência direta de uma estratégia de obsolescência planejada. Por fim, a ré salienta que a preservação do valor dos iPhones no mercado de produtos usados demonstraria a falta de evidências sobre a existência de uma estratégia de obsolescência planejada.

Sobre a impossibilidade de “atualizar depois”, na opinião da Apple, faltariam condições para definir a conduta como agressiva, uma vez que os argumentos apresentados na comunicação do final da fase preliminar não integrariam esse caso, pois a proibição de desatualizações e o lembrete de atualização não poderiam ser considerados agressivos.

Por fim, a Apple observa que não haveria obrigação de informações sobre os riscos decorrentes da instalação do iOS 10, pois estes não teriam atingido, de acordo com as regras do Código do Consumidor, o limite mínimo para dar origem à obrigação de fornecer informações.

Depois de analisar as teses do pólo ativo e do pólo passivo, passa-se a analisar a acertada decisão do órgão.

A decisão começa concluindo que a Apple induziu os consumidores que

possuem o iPhone 6 / 6plus / 6s / 6splus a instalar o sistema operacional iOS 10, sem fornecer informações adequadas sobre seu impacto no desempenho do telemóvel e sem oferecer (senão de forma limitada ou tardia), qualquer meio de restaurar a funcionalidade original dos dispositivos no caso de diminuição no desempenho após a atualização (como restaurar o sistema anterior ou substituir a bateria a preços razoáveis). Dessa forma, a Apple condicionou e forçou, também com base em informações incompletas, a escolha do consumidor médio em relação à necessidade de atualizar o sistema operacional e os resultados obtidos dele, gerando um potencial limite ao uso dos dispositivos e, assim, acelerando a substituição por modelos mais recentes do iPhone.

A partir das informações adquiridas em documentos anexados ao processo, observou-se que a Apple lança muitas atualizações de *software* para os proprietários do iPhone. Portanto, para cada versão do iOS, há atualizações intermediárias separadas (por exemplo, houve 12 para a versão do iOS 10).

Todos os anos, é lançado um novo modelo de iPhone, e a Apple desenvolve uma nova versão do sistema operacional iOS, projetada e construída para explorar o novo *hardware* no seu melhor desempenho. Simultaneamente e paralelamente à oferta dos novos modelos de iPhone, a Apple lança a nova versão do sistema operacional iOS para o vasto público de consumidores que já possui os modelos de iPhone anteriores considerados pela própria Apple como "compatíveis".

Especificamente a Apple oferece a todos os consumidores que possuem um modelo de iPhone compatível a instalação gratuita da nova versão do iOS, capaz de melhorar a segurança e o desempenho do iPhone já em sua posse, sugerindo a utilidade da própria atualização e a ausência de danos em seus aparelhos. Para alguns modelos compatíveis, a nova versão do iOS lançada não possui todos os novos recursos, apenas alguns deles.

Além disso, são dispositivos que já são utilizados há muitos meses, alguns até há anos. Os modelos compatíveis com as novas versões do iOS referem-se a dispositivos colocados no mercado por até 4 ou 5 anos e seus

componentes, em particular a bateria, um elemento essencial do aparelho, pode ser usada ainda que fique menos eficiente.

Dessa forma, as novas versões do iOS devem interagir com configurações de *hardware* menos recentes e com desempenho superiores àquelas para as quais foram concebidas e com componentes essenciais já usados.

Como é concluído dos documentos (todos retirados dos autos do processo, produzido por ambas as partes), com a instalação de um novo sistema operacional, o *hardware* (tecnicamente compatível com o novo sistema operacional) pode não ser capaz de suportar adequadamente o novo *firmware*. Isso se refere não apenas à execução dos novos recursos incluídos no novo sistema operacional - perfil reconhecido pela Apple quando limita parte da funcionalidade do novo iOS para modelos mais antigos –mas também à execução das tarefas pelo sistema operacional existente.

Em outras palavras, após a atualização, o dispositivo poderia executar tarefas com menos fluidez, deixando os recursos disponíveis de *hardware* mais limitados, exigidos pelo novo sistema operacional.

Portanto, a instalação de um novo sistema operacional em um *hardware* mais antigo pode gerar uma funcionalidade mais baixa do dispositivo e uma redução significativa no seu desempenho. Essa redução na operação, como emergiu dos documentos, pode até comprometer a adequação do dispositivo para uso.

O julgador considera, ainda, irresponsabilidade por parte de uma grande empresa como a Apple, um grupo líder de mercado que opera em todo o mundo no setor de alta tecnologia, a minimização da avaliação prévia do risco de que uma determinada atualização possa causar uma deterioração do desempenho de um modelo anterior e normalmente usado.

Se considerar que esse risco está presente, mas é aceitável – para garantir ao consumidor a tecnologia mais avançada e a experiência uniforme do uso de iPhones – a Apple deve comunicar ao consumidor a existência desse risco e a configuração de *hardware* na qual ele é provável, para que o

risco seja minimizado. Isso serve para colocar o cliente na condição de escolher conscientemente se deseja ou não atualizar.

Portanto, quando a empresa tem conhecimento dessa possibilidade e deliberadamente não a divide com o cliente, considera-se essa postura como omissão de informação ao consumidor, ou seja, deixando de informar, não é dada ao consumidor uma escolha de conscientemente assumir ou não tal risco.

No mérito da insistência em atualização, é constatado que a Apple envia persistentemente uma mensagem indicando a necessidade de atualizar o dispositivo, baixar e instalar a atualização mais recente disponível, pressionando periodicamente o consumidor até que a própria atualização seja baixada, sem que seja permitido, de forma alguma, evitar tal solicitação.

As evidências mostram que, mesmo que os consumidores desejem recusar a oferta proposta pela Apple para instalar as atualizações do sistema operacional iOS, eles não terão outra opção além de adiar esta instalação, nunca podendo cancelar a requisição. Com referência à insistência deste procedimento, a partir das informações fornecidas pela Apple, tal mensagem é repetida de forma contínua no primeiro mês (três dias após o primeiro clique, 8 dias entre o 2º e o 4º clique) e apenas após a quinta vez a cada 30 dias.

A prática em questão foi classificada como agressiva, uma vez que é provável que cause pressão indevida na liberdade de escolha do consumidor.

Quanto à sanção, nos termos do art. 27º, parágrafo 9, do Código do Consumidor⁷⁷, com a disposição que proíbe práticas comerciais desleais, a Autoridade ordena a aplicação de uma multa administrativa de 5.000 a 5.000.000 de euros, levando em consideração a seriedade e a duração da violação.

No que diz respeito à gravidade das violações, é levada em consideração a dimensão econômica das quatro empresas – pois se trata de um grupo multinacional, com envolvimento nas práticas em exame – bem como a posição de mercado do iPhone, um dos principais produtos entre os

⁷⁷CUFFARO, Vincenzo. (2012) Codicedel consumo. Itália: Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

smartphones, sofisticação do aparelho e o notável nível de lealdade à marca Apple pelos proprietários do iPhone.

A multa aplicada foi no valor de cinco milhões de euros, o máximo permitido pela legislação em vigor.

4.3 Casos paradigmas: Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato–Testo del provvedimento PS11009 (Samsung)

O segundo caso analisado, o caso Testo Del provvedimento PS11009 (2018a)⁷⁸, em muito se assemelha ao anterior e também é julgado pela entidade italiana responsável pela proteção dos consumidores, a Autorità Garante della Concorrenza e Del Mercato. O que muda é o polo passivo da ação, no qual figura outra empresa de aparelhos telefônicos, a Samsung.

Tal como o caso anterior, houve o lançamento de uma nova atualização do sistema dos telemóveis (*firmware*), chamado na ocasião de Marshmallow, para o sistema operacional Android. Nesse caso, os portadores do modelo Galaxy Note 4 tiveram seu desempenho afetado. Ocorreram reduções no desempenho de seus smartphones: inicialmente, desacelerações contínuas e reinicializações automáticas, e até mesmo o desligamento total. Assim como no caso anterior, o *downgrade* para o sistema anterior era impossibilitado.

A acusação no caso em tela é a mesma do caso analisado no tópico anterior: os artigos 20º, 21º, 22º e 24º do Código do Consumidor Italiano (2018a)⁷⁹: práticas comerciais desleais, se dividindo em enganosas (a que se referem os artigos 21º, 22º e 23º) e agressivas (a que se referem os artigos 24º, 25º e 26º).

O modelo Galaxy Note 4 (modelo SM-N910F) foi colocado à venda no

⁷⁸ AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018a) Testo del provvedimento PS11009. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

⁷⁹ CUFFARO, Vincenzo. (2012) *Codicedel consumo*. Itália: Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

final de 2014, sendo divulgado pela marca como um dos modelos de melhor qualidade já lançado. A atualização que piora o desempenho do telemóvel é de 2017, ou seja, é um prazo muito curto para afirmar que o modelo se encontra obsoleto.

Nesse processo, há uma análise muito interessante sobre uma quase imposição trazida pela empresa ao cliente. Segundo a conclusão técnica realizada, existem dois modos de atualização: o primeiro é chamado modo "automático", segundo o qual o smartphone baixa automaticamente a atualização e solicita periodicamente autorização para instalação. O segundo é o modo de atualização "manual", segundo o qual o smartphone, uma vez que verificou a existência de uma nova atualização, solicita periodicamente autorização para realizar o download, que solicita periodicamente autorização para instalação.

O smartphone em questão foi originalmente programado para baixar a atualização no modo automático, definição prévia que não é comunicada ao consumidor. Isso acaba por retirar dele a possibilidade de escolha sobre se quer ou não atualizar seu sistema, tendo em vista que esse armazenamento acaba por ocupar muita memória do aparelho, não restando opção ao consumidor além de realizar a atualização que trouxe danos aos donos do aparelho note 4.

A partir de setembro de 2017, consumidores começaram a reclamar que seus aparelhos teriam perdido sua capacidade operacional aproximadamente após dois anos de uso, independentemente dos cuidados prestados pelo consumidor, primeiro com desacelerações contínuas e reinicializações automáticas e, em seguida, até o desligamento total. Coincidentemente, segundo relatórios trazidos ao processo, isso ocorreria, por meio da referida atualização, aproximadamente no final de dois anos, os quais são equivalentes à garantia legal do produto.

Um fator de curiosidade e diferença do processo em tela para o caso anterior é a postura da empresa. Coincidentemente ou não, os modelos que sofreram com atualizações já tinham passado do prazo de garantia legal, como

mencionado. Por esse motivo, alegaram que o defeito dos modelos provinha de seu uso e somente foram acentuados pela nova atualização de *firmware*.

A empresa afirmou que o retorno à versão anterior é possível, o que chamam de “desatualização”, porém a empresa considera isso uma violação ao *software* de seu produto, reservando-se o direito de não reparar qualquer outro defeito posterior.

Segundo documento oficial da Samsung trazido para o processo, o reparo do aparelho seria no valor de 295,00 €. Documentos oficiais trazidos no corpo do processo comprovam que, devido ao alto valor para reparo e visando manter consumidores em sua linha de aparelhos, comprando o seu modelo mais recente da “família note”, a Samsung introduziu recentemente um novo procedimento: os clientes que não aceitarem a cotação para reparo de um produto cuja garantia expirou podem se beneficiar de um voucher para compra *online* de um novo produto no site da Samsung com desconto de 25%.

Diferentemente do processo anterior, a Samsung fez somente uma breve nota no processo, enquanto sua filial italiana se defendeu afirmando ter feito os testes de verificação de possíveis danos, ter sido prudente e não ter tido intuito de tornar os aparelhos com defeito, mas o fato que mesmo assim.

A decisão da Corte Comercial traz todos os aspectos determinantes para a punição da empresa Samsung. Começa afirmando que o sistema Android é desenvolvido juntamente a empresa Google, porém a empresa de telefonia, na qualidade de fabricante e vendedor de smartphones, está ciente das características técnicas do *hardware* de cada dispositivo e das interações específicas do mesmo com o *firmware* e é a única responsável por todas as atualizações propostas para o *firmware* específico de um dispositivo.

De maneira embasada e técnica, a decisão segue afirmando que, com a instalação de um novo *firmware* para o aparelho Note 4, nesse caso, a nova versão baseada no sistema operacional Marshmallow, o *hardware*, embora fosse compatível com o novo sistema operacional, talvez não conseguisse reproduzir adequadamente o novo *firmware*, devido à necessidade de um *hardware* mais novo, potente. Por esse motivo, ocorria a uma redução

significativa no desempenho do dispositivo.

Além de todos os dados técnicos fornecidos por terceiros e pela própria empresa ré, o fato é corroborado por inúmeros relatórios recebidos pela Autoridade e pelas reclamações recebidas pela Samsung durante a inspeção. Também está documentada a alta incidência de avarias em questão no número de pedidos de assistência fora da garantia – aos quais, em quase todos os casos, corresponde a recusa da estimativa pelo consumidor –. Tal fato reforça a existência de uma relação clara entre a atualização em questão e os problemas relatados pelos consumidores.

Por fim, os dados fornecidos pelo profissional sobre os reparos realizados sob a garantia legal após o lançamento da atualização mencionada, sem dúvida, confirmam esta relação. Após as atualizações no *firmware* baseadas na versão Marshmallow do Android, aumentou significativamente (quase dobrou a quantidade diária) o número de reparos realizados, em média, para problemas de ativação / desativação aleatória e com o sistema operacional.

A parte mais interessante da decisão da corte vem na forma da seguinte frase: “solo quando il telefono è realmente obsoleto – evento che non pare possa verificar si nell’ arco temporale di un biennio”⁸⁰. Ou seja, é estabelecido como uma “obsolescência normal” o período de dois anos para casos de aparelhos telefônicos. Não há na decisão se esse parâmetro é estabelecido por especialistas ou pela própria relatora do processo.

Ainda em sua decisão, a magistrada afirma que é esperado de uma empresa do porte da Samsung, pelo seu tamanho e importância no mercado, que haja diligência de ao menos verificar que determinada atualização de *firmware* possa causar uma deterioração do desempenho de um modelo anterior e um smartphone normalmente usado.

Além disso, a corte também verificou ser verdadeira a imputação de download automático e atualização, não permitindo ao consumidor cancelar, já

⁸⁰AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018a) Testo del provvedimento PS11009. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

que o aparelho em tela já vem configurado com essa opção. Considerou-se que o consumidor foi privado da opção de manter o seu note 4 com o desempenho original, antes de qualquer atualização.

Por todos os motivos analisados, a empresa foi condenada por práticas comerciais ilegais que lhe foram imputadas, com base nos artigos 20º, 21º, 22º e 24º do Código do Consumidor italiano. Samsung Electronics Co Ltd e Samsung Electronics Italia SpA foram, por fim, condenadas a uma multa administrativa de € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

Vale notar que, nos dois casos analisados, ao longo de todo o processo, a decisão não resultou da letra da lei ou de meras opiniões gerais dos julgadores italianos. Em ambos os casos, as provas foram técnicas, geradas a partir de informações oficiais trazidas pela Apple e pela Samsung.

Além disso, é dado todo um suporte técnico feito por especialistas na área, analisando efetivamente os aparelhos em tela, tempo de duração de sua bateria e os supostos desligamentos causados pela atualização.

O resultado foi a mesma condenação: uma coima administrativa no valor de cinco milhões de euros, demonstrando que, mesmo empresas muito grandes e bem sucedidas no mercado, não devem tratar seus consumidores como se não dependessem dele, servindo, ainda, de exemplo para outras empresas não fazerem o mesmo.

4.4 Outros Casos de Destaque

Tendo em vista sua particularidade de possuir um artigo próprio contra a obsolescência programada, é conveniente analisar a aplicabilidade do Article L441-2⁸¹ do chamado Le Code de La Consommation⁸², o Código do Consumidor francês.

⁸¹ Redação Original: Article L441-2 -Création Ordonnance n°2016-301 du 14 mars 2016 - art.Est interdite la pratique de l'obsolescence programmée qui se définit par le recours à des techniques par lesquelles le responsable de la mise sur le marché d'un produit vise à en réduire délibérément la durée de vie pour en augmenter le taux de remplacement. – Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000032225325/2016-07-01

⁸² LE CODE DE LA CONSOMMATION (2016). França. [consultado em 12ago.2020] Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGI TEXT 000006069565/2016-07-01/

No dia 26 de setembro de 2017, a associação Halte à l'obsolescence programmée (HOP, que pode ser traduzida como “Alto à obsolescência programada”) fez uma denúncia⁸³ ao Ministério Público francês contra a fabricante japonesa de impressoras Epson.

Será analisada na pesquisa justamente essa reclamação direcionada ao Ministério Público francês, tendo em vista que foi aceita e aponta os critérios levados em consideração para a constatação da obsolescência programada.

A base desse documento, segundo o Ministério, deve-se à informação de que fabricantes de impressoras são alvos de diversas denúncias de clientes insatisfeitos, o que levou a uma apuração para determinar se as empresas estão incorrendo no crime de obsolescência programada. O alvo da denúncia são apenas as impressoras a jato de tinta, que funcionam com cartuchos.

No primeiro momento são apresentados fatos, sempre corroborados com pesquisas profissionais, nada registrado com base em suposições ou sem fontes legítimas. A denúncia começa explicando que a venda de cartuchos de tinta é o verdadeiro ganho principal para os fabricantes e as impressoras são apenas um meio para isso.

Isso é comprovado pelos números de venda de cartuchos⁸⁴, pela sua representação no total do mercado de informática e acessórios⁸⁵ (cerca de 70%) e pelo aumento do seu preço, em contraponto com a quantidade de tinta dentro de cada unidade.

É apresentada, ainda, uma pesquisa conduzida em fevereiro de 2013 pelo jornal The Guardian⁸⁶, a qual revelou que o cartucho Epson T032, vendido em 2002, tem o mesmo formato que o T089, vendido em 2008; porém, o cartucho mais novo contém 3,5ml de tinta, já o vendido 6 anos antes trazia 16ml.

A associação também apresentou um estudo da anatomia do cartucho,

⁸³HOP, Halte à l'obsolescence programmée (2017). França. [consultado em 12out.2020] Disponível em: <https://www.halteobsolescence.org/dossier-de-presse/>

⁸⁴ Citação trazida pela denúncia, contida no *link* anterior. http://www.snessii.com/medias/CP%20final%20etude%20Bios%20sur%20collecte%20et%20recyclage%20approuv%C3%A9%20Ademe_210611.pdf

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ Citação trazida pela denúncia <https://www.theguardian.com/money/2013/feb/23/printer-ink-cartridges-paying-more-getting-less>

o qual continha um chip que acusava à impressora a autenticidade da marca Epson, emitindo alertas, avisando que o cartucho poderia prejudicar o eletrônico caso fosse de uma outra marca, obrigando o consumidor a comprar pelo seu valor, sem lhe deixar mais opções.

Após essas alegações, a reclamação segue para a análise efetiva da possível obsolescência⁸⁷. Afirma-se que podem ser notados diversos elementos da técnica: material, pelo emprego de técnicas, intencional, configurando-se por objetivo a diminuição da vida útil da impressora e um resultado esperado: aumentar o volume de substituições do produto.

As principais técnicas relatadas são: o bloqueio de impressão, afirmando que o cartucho de tinta está vazio (quando não está) e a afirmação de que a chamada almofada do cartucho está no fim de sua vida útil, quando também não está.

A primeira técnica é feita por meio de um chip dentro do cartucho que registra o número total de impressões feitas. Ao chegar a um certo número, ele bloqueia novas impressões, afirmando que o cartucho estaria vazio, o que não acontece.

Como comprovação, é trazido um teste realizado por um escritório de design em 2015, o Seattle Bellevue Fine Art, que comprova ainda haver cerca de 20% de tinta remanescente nos cartuchos da impressora Epson 9900 após o bloqueio de impressão. O escritório de design teria questionado várias vezes a Epson sobre este assunto sem obter resposta, antes de produzir um vídeo no YouTube para revelar essa prática⁸⁸.

Além da questão da necessidade de troca de cartucho antes dele efetivamente se esgotar, há outro fator muito importante que aponta para a técnica ilegal adotada pela empresa. São trazidos, por meio de um site terceiro⁸⁹, outras funções bloqueadas até a substituição do cartucho apontado como vazio.

⁸⁷HOP, Halte à l'obsolescence programmée (2017). França. [consultado em 12out.2020] Disponível em: https://www.halteobsolescence.org/dossier-de-presse/p_6

⁸⁸Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M84u_8hAFzU.

⁸⁹No site www.commentcamarche.net podemos ler depoimentos semelhantes sobre a Epson.

A função de scanner, que nada necessita de tinta, é bloqueada enquanto não houver a troca do cartucho. Além disso, caso, por exemplo, um cartucho colorido seja apontado como vazio, também se torna impossível imprimir algo em escala de cinza, somente usando a tinta preta cujo cartucho aparece cheio.

Por fim, o órgão aponta mais uma técnica empregada pela empresa, a qual afirma ter como objetivo tornar o produto obsoleto mais rapidamente, pela componente que chamam de almofada absorvente.

A almofada absorvente de tinta é uma esponja embutida entre as partes da impressora que tem a função de absorver as pequenas gotas de tintas usadas que são rejeitadas a cada impressão e durante a limpeza das cabeças de impressão. Sem esse componente, essas gotas provavelmente escorreriam para as cópias ou para a impressora⁹⁰.

Chegando a certo número de impressões ou cópias, o aparelho para de funcionar, afirmando que se deve trocar justamente essa almofada, pois chegou ao fim de sua vida útil. Cabe aqui trazer duas observações.

O aparelho não possui nenhum tipo de sistema para verificar a durabilidade desse componente. Como afirmado anteriormente, a vida útil da almofada é calculada no número de impressões⁹¹. Uma vez que se alcança esse número, a impressora para de funcionar.

Pesquisando *online*, existem *softwares* (terceiros, não feitos pela própria Epson) que zeram esse contador, fazendo com que o eletrônico volte a funcionar por mais anos, sem qualquer prejuízo da impressão, conforme a empresa afirma que ocorreria.

Esse outro fator diminui deliberadamente a vida útil da impressora, já que a maioria dos clientes com esta dificuldade não tem o reflexo de utilizar as soluções de desbloqueio disponíveis na internet. Além disso, não há nada que garanta que o *software* de desbloqueio seja seguro para o computador, por não

⁹⁰HOP, Halte à l'obsolescence programmée (2017). França. [consultado em 12out.2020] Disponível em: <https://www.halteobsolescence.org/dossier-de-presse/p.10>

⁹¹ Citação trazida pela denúncia <http://ccm.net/faq/338-epson-error-message-end-of-service-life>; <http://imprimante-en-question.blogspot.fr/2008/07/des-lments-sont-arrivs-en-fin-de-vie.html>

ser oficial da empresa.

Além disso, o custo de consertar e substituir a almofada do absorvedor de tinta de uma impressora Epson chega mais ou menos ao preço de compra de uma nova impressora⁹². O cliente, portanto, não é incentivado a repará-lo, mas, ao contrário, a comprar uma nova impressora. Portanto, embora a almofada absorvente possa funcionar por muitos anos, já que não há qualquer exame físico do componente, um bloqueio artificial solicita que os consumidores renovem sua impressora.

O estudo do relatório é muito importante para notar como se apresentam os fatos narrados como infração no código de consumidor francês. As acusações trazidas pelo Halte à l'obsolescence programmée e são sempre fundamentadas, com depoimentos de consumidores, com imagens e elementos técnicos, por exemplo, trazendo cortes ao cartucho supostamente vazio e comprovando que ele ainda possui tinta. Além disso, é usada a opinião de profissionais da área, isentos, que nada ganhariam com a futura punição da empresa.

O órgão encerra o parecer afirmando que as provas que traz são suficientes para qualificar o fato como obsolescência planejada.

Mais um caso ocorrido na França vale a pena ser relatado. Outra denúncia reportada ao Ministério Público francês, feita pelo órgão direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes (DGCCRF).

O fato gerador, por incrível que parece foi o sistema operacional IOS 10.2.1 e 11.2 (sistema do iPhone, desenvolvido pela Apple)⁹³, tornava o telemóveis lentos. Essas atualizações, lançadas durante 2017, incluíam um dispositivo de gerenciamento de energia dinâmico que poderia, sob certas condições e especialmente quando as baterias estavam velhas, retardar o

⁹² Citação trazida pela denúncia <https://www.quechoisir.org/decryptage-imprimantes-multifonctions-le-cout-de-la-panne-n4185/>

⁹³ DGCCRF, Direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes (2017). França. [consultado em 12out.2020] Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/dgccrf/presse/communique/2020/CP-Ralentissement-fonctionnement-iPhone200207.pdf

funcionamento dos modelos de iPhone. Incapazes de reverter para a versão anterior do sistema operacional, muitos consumidores seriam forçados a trocar a bateria ou até mesmo comprar um novo telefone. A denuncia se apresenta nos mesmos termos da jurisprudência abordada anteriormente, julgada pela Autorità Garante della Concorrenza e Del Mercato.

A diferença que vale destaque está no fato de sequer ter ocorrido um processo no caso em tela, com a anuência do Ministério Público, foi proposta pelo órgão uma operação que consistiu no pagamento da quantia de 25 milhões de euros e em comunicados, durante um mês, em suas redes sociais e comunicados aos clientes.

Não são relatados os motivos de aceite do acordo, mas provavelmente ocorreu pela empresa saber da legislação francesa. Ter uma condenação efetivamente por obsolescência programada mancharia sua imagem em um nível internacional, o que causaria um grande prejuízo.

Verifica-se, realizando um breve paralelo entre os diferentes países que casos de ambos os países europeus analisados estão mais avançados na matéria que o Brasil. Julgamentos com comprovações técnicas, depoimentos de consumidores, enquanto no Brasil, se começa a considerar a extrema seriedade do assunto.

5 Conclusão

Como pode-se concluir, a obsolescência programada teve seu advento mais anteriormente que se pensava. Já se fala na sua principal ideia em 1920, sendo efetivamente aplicada próximo à 1930, estabelecido pelos principais produtores de lâmpadas da época.

Começaram a produzir lâmpadas com uma duração menor, com o objetivo dessas queimarem mais rápido, devendo o consumidor comprar lâmpadas novas, fazendo com que lucre-se mais. A técnica começou a se espalhar para as demais indústrias, como automobilística, têxtil, diminuindo assim a qualidade de produtos e deixando de prover peças de substituição.

Mas como pode-se definir a obsolescência programada? Pode ser definida como uma prática empresarial que diminui a vida útil de um produto, de forma que o funcionamento e ou sua durabilidade seja encurtado, dure um lapso temporal menor, considerando uma importante característica da sociedade de consumo. A técnica tem sua importância ainda maior em países mais desenvolvidos, já que nesses, sua população mais rica já possui de tudo, então a obsolescência programada renova o consumo, aumentando o número de vendas.

Prosseguindo com os estudos, se constatou que existem três diferentes tipos de obsolescência: pela função, qualidade e desejabilidade.

A obsolescência de função ocorre quando um novo produto realiza a mesma função do seu antecessor, porém com melhor qualidade. Acaba ocorrendo a substituição, mesmo com o funcionamento do primeiro produto.

A obsolescência de função, faz parte do desenvolvimento. Essa estratégia se refere ao que ocorre quando há de fato um aprimoramento e, portanto, não se trata de algo ruim, sendo até mesmo necessária que ocorra.

Já a obsolescência de qualidade é quando um produto quebra, ou para de funcionar dentro de um determinado período de tempo, o qual, geralmente, é abaixo do esperado. É o encurtamento da vida útil de um objeto, de forma que os consumidores devam obter um novo produto para se atingir o mesmo resultado.

Por fim, se tem a obsolescência de desejabilidade. Nesse caso, o que ocorre é um aprimoramento, ou modificação mais atual que deixa um produto novo mais atraente, tornando o anterior menos desejável. Está totalmente relacionada com as vontades e desejos do consumidor, por esse motivo, também é chamada de psicológica.

Vance Packard⁹⁴, critica fortemente as duas últimas formas de obsolescência, afirmando que essas não se tratam de avanço, apenas técnicas para enganar o consumidor, sem qualquer melhoria do produto, tal como a obsolescência funcional.

Não restam dúvidas que a obsolescência de desejabilidade, por mais que possa ser criticada, não falta ética na conduta de seus criadores, tal como a má fé utilizada na obsolescência de qualidade, sendo sem sombra de dúvidas a que se torna efetivamente reprovável.

No segundo momento da pesquisa, passou-se a analisar a óptica brasileira da obsolescência programada. Inicialmente, concluiu-se que o direito do consumidor tem uma origem constitucional, posteriormente resultando no advento do Código do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No Código não há nada específico contra a prática comercial, porém em seu artigo 4º, inciso III, define que as relações devem ter base, principalmente, na boa-fé. No âmbito negocial, pode ser definida como adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração.

Depois, procurou-se na legislação institutos que tratam do mal funcionamento do produto, sendo esses defeito e vício. O defeito é aquele que compromete a segurança do produto ou serviço, enquanto o vício, é defeito

⁹⁴Idem.p 52.

“menos grave” apenas prejudicando o seu uso.

O Código de Defesa do Consumidor⁹⁵, em seu art. 18, preconiza que o vício está intimamente ligado à qualidade ou quantidade do produto. Como pode se concluir, a obsolescência programada se trata de um vício que surge tardiamente no produto (quando esse deixa de funcionar, ou diminuir sua eficiência).

Mais especificamente, o vício oculto tem uma definição muito semelhante a definição de obsolescência programada, é aquele que só é constatado com algum conhecimento técnico ou se manifesta depois de algum uso⁹⁶.

Estudada a legislação, começa o estudo da jurisprudência acerca do assunto. Se trata de um Recurso Especial Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. O caso trata de uma máquina agrícola no valor elevado (R\$ 43.962,47). O processo foi impetrado pelo vendedor do objeto, o qual não aceitava custear o concerto, cobrando judicialmente do comprador.

Da época do julgamento, a compra já possuía mais de dez anos, alegando a empresa que qualquer garantia legal já havia acabado. Porém a argumentação cai por terra segundo voto dos ministros, tendo em vista que se trata de um bem durável (o qual, pelo alto valor, deve ter uma vida útil mais longa) e se tratar de um vício oculto, ou seja, apenas se manifesta com o uso e, seu prazo decadencial começa a partir do momento em que se descobre o vício.

É interessante notar como em seu voto o ilustre ministro Luís Felipe Salomão usa muito pouco o termo da obsolescência programada, apesar da condenação trazer conceitos muito semelhantes a esse. Outro aspecto que merece destaque são os meios probatórios utilizados. Não se é utilizado pericia de qualquer tipo. Somente o técnico o qual fez o reparo é ouvido.

⁹⁵CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

⁹⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas. p. 352.

O segundo caso, é muito interessante de se traçar um paralelo com o primeiro caso que será analisado segundo a óptica europeia, por se tratar de causa semelhante, porém com julgamentos completamente inversos.

O processo 0700899-55.2018.8.07.0001 ainda está em tramite, não tendo ainda um trânsito em julgado, porém a análise aqui feita foi do acórdão, ou seja, julgamento da segunda instância. A Ação tem por objetivo condenar a empresa apple, ora ré, ao pagamento de danos morais coletivos, sociais, devidos aos prejuízos causados aos seus consumidores, tendo em vista o advento de uma atualização fornecida pela empresa (iOS 10.2.1 disponibilizada para os iPhones 6, 6 Plus, 6s, 6s Plus, SE, e iOS 11.2.0 para iPhone 7 e 7 Plus), sem a anuência dos consumidores, a qual trouxe dano aos aparelhos. Se trata de uma ação movida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática e o Ministério Público de DF.

A decisão foi proferida a favor da Apple, afirmando que apesar do erro, a bateria dos aparelhos de telemoveis acaba por se desgastar com o tempo e, a empresa teria reparado o seu erro mudando a bateria de aparelhos danificados por um preço menor que o habitual.

Mais uma vez, não foi buscado qualquer especialista da área, sendo utilizado somente parâmetros estabelecidos pelo próprio julgador, o qual afirmou não ser o caso de obsolescência programada.

Os demais casos analisados acabam julgando no mesmo sentido, sem qualquer comprovação técnica, apenas se julgando pelos ideais do próprio julgador, o que não se demonstra adequado, já que, como constatado anteriormente, a detecção da técnica necessita de parâmetros estabelecidos por especialistas de cada área correspondente.

É conveniente seguir direto para o primeiro caso trazido pela pesquisa do lado europeu. Um caso Italiano, julgado pela Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato, “Testo del provvedimento PS110390”⁹⁷. O caso muito se assemelha com o analisado anteriormente, também em face da aplee,

⁹⁷AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018b) Testo del provvedimento PS110390. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

devido a uma atualização que deixou aparelhos com seu funcionamento comprometido.

O processo tem como base a instalação do sistema operacional chamado iOS 10 (mesmo do processo brasileira). A empresa foi acusada de não informar aos seus consumidores exatamente as mudanças que seriam trazidas pela nova atualização de sistema. Esse acabou por impactar negativamente o funcionamento de alguns modelos: Iphone 6/6plus/6s/6splus. Esses passaram a ficar mais lentos, resultando em uma maior demora no tempo de resposta aos comandos e também desligamentos repentinos.

Conforme estudado, o ordenamento consumerista italiano muito se assemelha ao brasileiro, não havendo também algum instituto direto vedando a obsolescência programada. Na legislação o que mais se assemelha a prática é a chamada prática comercial enganosa (preconizados nos artigos 21, 22 e 23⁹⁸).

A sentença proferida pela Autorità Garante Della Concorrenza e Del Mercato é uma aula sobre o tema. Além disso, ela analisa todos os aspectos técnicos do aparelho, tais como capacidade de bateria, com opiniões de consumidores e de profissionais técnicos da área que comprovaram o decaimento dos aparelhos citados com a instalação do novo sistema, diferentemente do resultado do processo brasileiro.

Mais uma vez, o mesmo problema jurídico tiveram duas soluções completamente diversas: enquanto na Itália, de maneira técnica e acertada houve a condenação no valor máximo permitido pela legislação (cinco milhões de euros), no Brasil, sequer houve condenação.

Um caso semelhante, julgado pela mesma corte, o caso “Testo del provvedimento PS11009”⁹⁹. O caso também foi um problema de atualização. Tal como o caso anterior, houve o lançamento de uma nova atualização do sistema dos telemóveis (firmware), chamado na ocasião de Marshmallow, para

⁹⁸CUFFARO, Vincenzo. (2012) Codicedelconsumo.Itália. Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

⁹⁹AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018a) Testo del provvedimento PS11009. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

o sistema operacional Android. Nesse caso, os portadores do modelo Galaxy Note 4 tiveram seu desempenho afetado.

Ocorreram reduções no desempenho de seus smartphones. Inicialmente, desacelerações contínuas e reinicializações automáticas, e até mesmo atingindo o desligamento total. Assim como também no caso anterior, o downgrade para o sistema anterior era impossibilitado.

O resultado do processo foi o mesmo, a coima no valor máximo permitido pela legislação, também com o mesmo critério técnico de meio probatório, trazendo depoimentos legítimos de usuários. O destaque dessa decisão é para o momento final da decisão, o qual o juiz profere a afirmação de que a obsolescência normal de um celular seria de um período próximo de dois anos¹⁰⁰. Na decisão não é informado como o período foi determinado, se por meio doutrinário ou pela jurisprudência.

Vale destacar conclusões obtidas segundo a óptica consumerista francesa. O legislador foi pioneiro a vedar efetivamente a obsolescência programada. A redação do artigo (Article L441-2¹⁰¹) é simples, proíbe a utilização de técnicas pelas quais o responsável pela colocação do produto no mercado visa reduzir deliberadamente o seu tempo de vida para aumentar a sua taxa de reposição. O Artigo L454-6, traz a previsão do artigo L441-2 é punível com dois anos de prisão e multa de 300.000 euros.

No intuito de se buscar como ocorre a aplicação efetiva da lei, se buscou auxílio em de uma denúncia feita pela associação Halte à l'obsolescence programmée (HOP, que pode ser traduzida como “Alto à obsolescência programada”) ao Ministério Público francês, acusando a empresa Epson de se utilizar de obsolescência programada para vender mais impressoras e cartuchos de tinta.

O documento é muito bem embasado, trazendo também laudos técnicos e comprovações de que a empresa afirmava que certos componentes da impressora já haviam terminando sua vida útil, o que não tinha ocorrido. O caso

¹⁰⁰Idem.

¹⁰¹LE CODE DE LA CONSOMMATION (2016). França. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT_000006069565/2016-07-01/

ainda não foi julgado, porém pode-se perceber que apesar de condenar a técnica, a lei não traz qualquer parâmetro para comprovação da técnica antiética, ficando a cargo do julgador estabelecer se essa ocorreu ou não, tal como em outros países (Itália, por exemplo).

Por fim, a título de curiosidade, durante a pesquisa, foi encontrada uma outra denúncia reportada ao Ministério Público francês. A denúncia foi feita pelo órgão direction générale de La concurrence, de La consommation et de La répression des fraudes (DGCCRF). O caso não evoluiu para um processo, diferentemente dos casos brasileiro e italiano.

O que se pode concluir, comparando os casos dos três países é a diferença de postura do próprio judiciário a enfrentar a questão da obsolescência programada. Enquanto no Brasil o tema ainda é muito recente, na Europa, de maneira geral, o assunto se encontra mais desenvolvido.

As sentenças europeias também são mais técnicas, buscando profissionais para constatar a prática desleal, assim como depoimentos e levantamentos de clientes insatisfeitos.

Além disso, a experiência francesa demonstra que uma proibição direta a prática na legislação pode ajudar a desestimular a prática, porém, seria mais efetiva caso fossem estabelecidos parâmetros dentro dessa proibição, tendo em vista que a comprovação fica a cargo do próprio legislador.

Referências

AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018a) Testo del provvedimento PS11009. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. (2018b) Testo del provvedimento PS110390. Relatora Gabriella Muscolo. Julgamento em 25 de set. 2018. Decisão disponível em <http://www.agcm.it/>.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. (1999) *Teoria da tributação ótima sobre o consumo*. Dissertação de Mestrado, FGV IEAESP, São Paulo [consultado em 18.mar.2019]. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5455/1199901616.pdf>

BARRETO, Luiz Geromel; RIBAS, Renata (2009) *Mudança nos padrões de produção e consumo*. Curitiba, PR, Brasil, CREA-PR. p. 20-21. (série publicações temática do CREA-PR. vol 3). [consultado em 10.jan.2020] Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Publica%C3%A7%C3%B5es-Tem%C3%A1ticas-Mudan%C3%A7a-nos-Padr%C3%B5es-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo.pdf>

BAUMAN, Zygmunt(2008) *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. (Trad. de Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Zahar.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. (1991). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva.

BONAVIDES, Paulo. (2013) *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros.

CANOTILHO, J. J. Gomes. (1999) *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. (2019) *Programa de direito do consumidor*. (5ª ed.) São Paulo: Atlas.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (1990). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal.

CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco. (2004) *Obsolescência programada – Tecnologia a serviço do capital*. *INOVAE, Journal of Engineering and Technology Innovation*, São Paulo, v. 2, n. 1, p.90-105, jan./abr.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (1998) Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. [online]. [consultado

em 7.fev.2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm

CONSTITUIÇÃO DE 1933. [consultado em 16mar.2019]. Portugal. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>

COOPER, Tim.(2004) Inadequate life? Evidence of consumer attitudes to product obsolescence. *Journal of Consumer Policy*, v.27, n.4,

CUFFARO, Vincenzo. (2012) *Codicedel consumo*. Itália: Giuffrè Editore. Disponível em: <http://www.codicedelconsumo.it/parte-ii-artt-4-32/>

ECO, Umberto. (2008) *Como se faz uma tese*. (21ª ed., Trad. Gilson Cesar Cardoso de Sousa). São Paulo: Perspectiva.

ELOLA, Joseba. (2017, julho 14) Programado para estragar. *El País*, Tecnologia [consultado em 10.jan.2020] Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/13/tecnologia/1507894455_001314.html

ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. *Poor Law*. [consultado em 16.mar.2019]. Disponível em <https://www.britannica.com/event/Poor-Law>

FRANCO, António Sousa. (1992) *Finanças Públicas e Direito Financeiro*. Coimbra: Almedina.

KANITZ, Stephen. (2006, fevereiro 15) O Patrimônio Líquido Nacional. *Revista Veja*, ed. 1943, Ano 39, p. 20.

LARENZ, K. (1997). *Metodologia da ciência do direito*. (Trad.: José Lamago). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

LATOUCHE, Serge. (2012). *O pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF.(reimp. Lisboa)

LE CODE DE LA CONSOMMATION (2016). França. [consultado em 12ago.2020] Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGI TEXT 000006069565/2016-07-01/

LEONARD, Annie. (2011) *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. (Trad. Heloisa Mourão). [ed. digital. ePub] Jorge Zahar Editora: Simplíssimo Livros

LONDON, Bernard. (1932) *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*. [online]. [consultado em 10mar.2020] Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_%281932%29_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf

MAGALHÃES, Jairo. (2015) *Metodologia da pesquisa jurídica* [online]. [consultado em 7fev.2019]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45380/metodologia-da-pesquisa-juridica>

MARCHESINI Jr., Atílio. (2010) A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo". *Revista eletrônica Para Onde!?*. v. 4 (n. 1), p. 6 [consultado em 10.jan.2020] Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/22106/12866>

MARCONI, Marina de Andrade. (2001) *Metodologia Científica para o Curso de Direito* (2ª. ed.). São Paulo: Atlas.

MARQUES, Claudia Lima. (2003) *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MILLER, Arthur (2000) A morte do caixeiro-viajante (Trad. de Flávio Rangel). [online]. São Paulo: Abril Cultural. Disponível em: <file:///C:/Users/Win%207/Downloads/A%20morte%20do%20Caixeiro%20Viajante%20%20Arthur%20Miller.pdf>

MONTE. Mario Ferreira. (1996). *Da Protecção Penal do Consumidor: O problema da (des)criminalização do Incitamento ao Consumo*. Coimbra: Almedina.

MONTEIRO, Viviane. (2019) Quem quer produtos para durar?. *GV EXECUTIVO*, v. 18, n. 4, p. 45-47 [online]. [Consultado em 10mar.2020].

PACKARD, Vance. (1965) *Estratégia do Desperdício*. (Trad. de Aydano Arruda). São Paulo: IBRASA.

RIZZATTO, Luiz Antônio Nunes. (2000). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. (6ª ed.) São Paulo: Saraiva.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. (2014) *Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras*. Ed. digital. São Paulo: Globo

SLADE, Giles. (2006) *Made to Break – Technology and Obsolescence in America*. USA: First Harvard University Press Paperback edition.

Superior Tribunal de Justiça. (2011) REsp 1.123.004/DF. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 1 dez. 2011. Segunda Turma

Superior Tribunal de Justiça. (2012) REsp 984.106/SC. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 4 out. 2012. Quarta Turma

TJ-DF. (2019) Processo nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Relator Desembargador João Egmont. Julgamento em 28 ago. 2019. Segunda Turma Cível.

TJ-RS. (2014a) Recurso Cível 71004731089, Relator Cleber A. Tonial. Julgamento em 30 de jan. 2014. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul.

TJ-RS. (2014b) Recurso Cível no processo de nº 0007460-97.2016.8.16.0182/0, Relatora Fernanda Geronasso. Julgamento em 15 de fev. 2014. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Paraná.

TJ-RS. (2016) Recurso Cível 71005815428, Relator José R. de Bem Sanhudo. Julgamento em 28 de jun. 2016. Primeira Turma Recursal Cível da Justiça do Rio Grande do Sul.

TJ-SP. (2015) Apelação com Revisão 0131734-22.2010.8.26.0100, Relator Marcos Ramos. Julgamento em 30 de set. 2015. 30ª Câmara de Direito Privado.